



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 10/2018

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de outubro de 2018

**- número 10/2018 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA  
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:  
Lúcia Maria D'Almeida  
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	5
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	19
Jurisprudência de Direito Civil .....	36
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	55
Jurisprudência de Direito Empresarial.....	70
Jurisprudência de Direito Penal.....	73
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	85
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	103
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	123
Jurisprudência de Direito Tributário.....	145
Índice Sistemático .....	159

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO. GDARA E GDAPA. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PATAMAR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADA. CARÁTER GERAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 100 (CEM) PONTOS ATÉ À REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA PELO STF NO RE 662.406/AL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO. GDARA E GDAPA. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PATAMAR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADA. CARÁTER GERAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 100 (CEM) PONTOS ATÉ À REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA PELO STF NO RE 662.406/AL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Ação rescisória proposta pelo INCRA em face da ASSINCRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA, em que se pretende rescindir acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte nos autos da Ação Civil Pública nº 0801758-43.2014.4.05.8300.

- Não tendo o Supremo Tribunal Federal adentrado no mérito da lide quando da negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INCRA na demanda originária, a competência para o julgamento desta ação rescisória é desta Corte Regional.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, excetuando-se a hipótese em que o réu demonstra concretamente que o benefício patrimonial perseguido no Juízo rescisório é superior, caso em que prevalecerá este último montante (STJ, AgInt no REsp 1.675.609/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018). Hipótese em que deve ser corrigido o valor de R\$ 50.000,00 atribuído a esta ação rescisória, porquanto diverge do montante atribuído à demanda originária (R\$ 18.865.000,00). Impugnação ao valor da causa acolhida.

- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 662.406/AL, com repercussão geral reconhecida, as gratificações de desempenho, enquanto não houver a regulamentação dos critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, possuem caráter geral e devem ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, cujo termo final é a data da homologação do resultado da avaliação, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações.

- Na hipótese em apreço, tendo o INCRA, com base no disposto no Decreto 7.133/2010 – que trata da regulamentação dos critérios e procedimentos gerais de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que trata, dentre outras, a Lei 11.090/2005 –, realizado a avaliação do desempenho individual e institucional de cada servidor, relativamente ao ciclo de avaliação do período de 01/07/2011 a 30/04/2012, divulgado através da Portaria INCRA/DA Nº 145/2012, não há mais que se falar em caráter geral das gratificações GDARA e GDAPA, as quais assumem, a partir daí, o caráter *pro labore faciendo*, restando autorizado o tratamento diferenciado em relação aos servidores ativos e inativos.

- Ao contrário do que afirmou o acórdão rescindendo, no sentido de que as avaliações realizadas pelo INCRA e divulgadas pela Portaria

INCRA/DA Nº 145/2012 não apreciaram de maneira específica o trabalho desenvolvido por cada servidor daquela autarquia, concluindo pela permanência do caráter genérico das avaliações, a avaliação institucional no percentual máximo não retira o caráter *pro labore faciendo* das referidas gratificações, porquanto, na avaliação individual, foram atribuídas a alguns servidores pontuações diversas da máxima, o que é suficiente para afastar o caráter genérico das gratificações.

- Assim, o aresto ora impugnado, ao condenar o INCRA a continuar pagando aos aposentados e pensionistas as gratificações GDARA e GDAPA no percentual máximo de 100 (cem) pontos quando já havia sido realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa, contrariou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.406/AL, ensejando, assim, a sua rescisão com fulcro no art. 966, V, do CPC.

- Considerando-se o vultoso valor da causa (R\$ 18.865.000,00), bem como o fato de que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC resultaria no arbitramento de honorários de sucumbência em quantia exorbitante para um caso de ação rescisória na qual o réu somente compareceu aos autos para apresentar contestação, agravo interno e razões finais, o que configuraria ofensa aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser aplicado aqui o mesmo critério previsto no art. 85, § 8º, do CPC, utilizado para resguardar o direito do advogado ao pagamento de verba honorária em montante compatível com o trabalho por ele desenvolvido nos autos quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, razão pela qual, considerando-se a baixa complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo causídico da parte autora, mostra-se razoável o arbitramento dos honorários de sucumbência em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Pedido rescisório julgado procedente, desconstituindo-se o acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0801758-43.2014.4.05.8300 e julgando-se, em sede de Juízo rescisório, improcedente a preten-

são deduzida naquela demanda pela ASSINCRA, condenando-se esta ao pagamento, naquele processo originário, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, vigente à época da propositura daquela ação. Condenação da parte ré, nesta ação rescisória, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 85, § 2º e 8º, do CPC.

**Processo nº 0808203-43.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 11 de julho de 2018, por maioria)

**ADMINISTRATIVO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DA UFPB. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM DOUTORADO. ART. 30 DA LEI Nº 12.772/12. NEGATIVA POR CRITÉRIO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DA UFPB. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM DOUTORADO. ART. 30 DA LEI Nº 12.772/12. NEGATIVA POR CRITÉRIO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de nº 0809526-24.2017.4.05.8200, deferiu o pedido liminar de afastamento do agravado de suas funções do cargo de professor, por 3 (três) anos, para realização de curso de pós-graduação, em nível de doutorado, pelo Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba.

- O cerne da questão persiste em perquirir a possibilidade de indeferimento de pedido administrativo de afastamento de ocupantes de cargos do Magistério Federal para realização de curso de doutorado em razão de critério temporal.

- Os ocupantes de cargos do Magistério Federal poderão se afastar de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição, conforme art. 30 da Lei nº 12.772/12.

- Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em epígrafe: a) o agravado ocupa cargo de Professor do Magistério Superior no Departamento de Promoção da Saúde do Centro de Ciências Mé-

dicas da UFPB, desde 18/09/2012; b) alterou seu regime de horas trabalhadas de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas em dedicação exclusiva em 2016; c) requereu o afastamento do exercício do cargo em 2017, para dedicar-se exclusivamente às atividades do doutorado, através do Processo Administrativo de nº 23074.076749/2016-35, tendo o Colegiado do Departamento de Promoção da Saúde/CCM/UFPB negado o pedido unicamente com fundamento na Resolução Interna nº 64/09, que prevê a permanência no novo regime de trabalho por, no mínimo, 3 (três) anos para que possa solicitar o afastamento para capacitação; d) posteriormente, ingressou com o Processo Administrativo de nº 23074.059983/2017-89, solicitando novamente o afastamento, sendo este negado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB, com base Resolução Interna nº 64/09.

- Observa-se que a Resolução Interna da Universidade exorbitou do seu poder regulamentar ao impor limite temporal para a concessão do afastamento, pois realiza exigência contrária ao indicado na sobredita norma legal. Assim, mostra-se ilegítima a negativa da UFPB em conceder o afastamento ao agravado com fundamento no critério temporal.

- Precedentes: Apelação - Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, *E-Djf1* Data:11/05/2017; Processo 00014482920124058401, APELREEX 27.715/RN - TRF5, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 02/07/2013, Publicação: *DJe* 04/07/2013 - Página 650.

- É certo que o deferimento do pedido de afastamento para exercício de programa de doutorado ocorre por ato discricionário da Administração, de modo que não se pode conceder de pronto o afastamento, vez que existem outros critérios a serem observados pela Universidade Federal da Paraíba.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a UFPB reanalise o pedido administrativo de afastamento, não sendo possível indeferi-lo pelo critério temporal.

**Processo nº 0802093-91.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 4 de julho de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO DE UNIDADE DE CARGA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.611/98. PRECEDENTES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO DE UNIDADE DE CARGA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.611/98. PRECEDENTES.

- Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária/PE, que concedeu a segurança impetrada, declarando a ilegalidade do ato coator de retenção do container nº GLDU7617715, determinando a imediata desunitização das unidades de carga e devolução do equipamento de transporte.

- Infere-se do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que o contêiner não se confunde com a mercadoria que transporta, de sorte que eventuais irregularidades da carga ou demora na conclusão do desembarço aduaneiro não devem justificar a sua retenção.

- Nesse sentido: 08057342420174050000, Des. Fed. Roberto Machado, 1ª T., julg.: 14/11/2017; APELREEX 00156409420124058100, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, 4ª T., *DJe* 31/07/2014; AC 00142984820124058100, Des. Fed. Cesar Carvalho, 2ª T., *DJe* 13/06/2014; AC 00020094920134058100, Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª T., *DJe* 06/02/2014.

- No caso, comprovado nos autos a retenção do contêiner, uma vez que a mercadoria chegou ao Porto de Suape em 18/11/2016, restando evidente que a Alfândega está utilizando o contêiner como meio de armazenamento da carga, fato corroborado pelo requerimento apresentado ao terminal de armazenamento, cujo indeferimento se deu em razão da impossibilidade de devolução do contêiner por “falta de espaço em nosso galpão”.

- Ademais, após o transcurso de 90 dias, a carga poderá ser considerada abandonada, conforme o disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 9.611/98 c/c arts. 642, I, a, e 647, ambos do Decreto 6.759/2009, não podendo a impetrante ser prejudicada pela omissão da autoridade impetrada em impulsionar o procedimento aduaneiro e aplicar a pena de perdimento da mercadoria.

- Dessa forma, presente o direito líquido e certo vindicado, mostra-se escorreita a sentença que determinou a imediata devolução do equipamento de transporte GLDU7617715 à impetrante.

- Remessa oficial improvida.

**Processo nº 0800715-30.2017.4.05.8312 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 5 de julho de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.  
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESAGEM.  
APELAÇÃO. PROVIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESAGEM. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- A Parte Autora possui como Atividade Econômica principal o beneficiamento de Sal Marinho. A Autuação controversa ocorreu em virtude de reprovações em exames quantitativos de produtos pré-medidos, razão pela qual o INMETRO aplicou a Pena de Multa.

- A Pena de Multa deve ser aplicada levando em consideração a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do mesmo e o prejuízo direto causado ao consumidor.

- A falta de especificação do Instrumento de Medição usado para a Pesagem dos produtos inviabiliza a aferição de sua aptidão.

- “(...) os documentos que fazem referência aos períodos de 03.02.2011 a 15.03.2011 são anteriores àquelas perícias que a parte autora não compareceu (dias 22.06.2011, 06.09.2011 e 06.10.2011). Se estes certificados ao menos trouxessem um termo *ad quem* de validade, a partir do qual seria necessária a realização de outra calibração da balança, ensejaria a certeza da regularidade dos instrumentos de pesagem. Quanto à Planilha de Verificação de Balança (id. 1626032), muito embora traga registro dos atos de verificação pelo IPEN/SP em data que coincide com um dos dias em que os produtos da parte autora foram submetidos à fiscalização, uma leitura mais atenta do documento revela ser o caso de verificação de apenas uma balança, a qual recebe a identificação numérica de “5623”. E essa identificação não consta em nenhum dos certificados de calibração

apresentados pela parte ré. Sendo assim, o único documento hábil a comprovar a verificação acima mencionada, haja vista que a discussão não mais se limita à presunção de veracidade, já que esta é relativa e admite prova em contrário, não possui eficácia alguma para os fins dos autos. E isso se explica pela redação do item 8.1.1 da Norma NIE-DIMEL 025/2011, quando traz que o instrumento de medição de massa deve estar calibrado e verificado. Também é por esse dispositivo que os registros devem atender a um prazo de validade, do qual não se tem conhecimento a partir dos dados cedidos pelo IPEM/SP.”

- Desprovemento da Apelação.

**Processo nº 0800570-32.2016.4.05.8401 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 8 de agosto de 2018, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA  
DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. AUTODECLARAÇÃO.  
EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR COMISSÃO DELIBERATIVA  
DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA AU-  
TODECLARAÇÃO RACIAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E  
IMPESSOALIDADE OBSERVADAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO.  
NÃO PROVIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. AUTODECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR COMISSÃO DELIBERATIVA DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta por Larissa Pereira Felix, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento e legitimação da autodeclaração da autora como pertencente ao grupo étnico pardo, não autorizando a sua manutenção na colocação da lista de aprovados por cotas para negros, no certame regido pelo Edital nº 12/GR-IFCE/2016.

- Hipótese em que a apelada, candidata autodeclarada parda, foi eliminada do concurso público para provimento de cargo de Assistente em Administração do IFCE, em virtude da constatação, por comissão deliberativa, de falsidade na autodeclaração.

- Decerto, segundo avaliação fenotípica da comissão deliberativa, não foram constatadas, na apelante, “características fenotípicas (tez/cútis da pele, ângulo facial, espessura dos lábios, nariz, cabelos espessos, escuros e crespos, entre outros) em conjunto, suficientes de pardo, não apresentando caracteres físicos visíveis que identifica a um grupo étnico”.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 41/DF, firmou a tese de legitimidade da utilização, além da auto-declaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Não compete ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso, devendo a sua atuação se limitar à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, inexistente qualquer ilegalidade aparente na atuação da comissão deliberativa, seja pelo atendimento aos critérios previstos no instrumento convocatório e na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3 de 1º de agosto de 2016, seja pela existência de motivação clara e hábil ao pleno exercício da ampla defesa.

- Não provimento da apelação.

**Processo nº 0800771-14.2017.4.05.8102 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 10 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AM-  
BIENTAL. IBAMA X USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
MANUTENÇÃO**

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. IBAMA x USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.

- Cuida-se de ACP proposta pelo IBAMA, objetivando a condenação de Usina de Cana-de-Açúcar por danos causados ao Meio Ambiente, decorrentes das seguintes condutas: a) executar atividade de cultivo de cana-de-açúcar sem o prévio licenciamento ambiental; b) violar as normas reguladoras das APPs e das áreas de reserva legal e; c) fazer uso do fogo como técnica de cultivo fora dos limites autorizados.

- Verificando-se que, às fls. 70 e 272 dos autos, constam as Licenças de Operação (LO), nºs 01156/2007 e 02599/2008, emitidas pela CPRH e que, à época do ajuizamento da demanda, estavam em vigor, não merece prosperar a alegação de que a demandada não possuía o prévio licenciamento para executar sua atividade de cultivo de cana-de-açúcar, como bem entendeu o julgador de origem.

- Inobstante tenha o IBAMA, dentro de uma área territorial de 17.000 hectares, indicado, aproximadamente, quais as propriedades da demandada onde o cultivo da cana-de-açúcar estava sendo feito próximo às margens de cursos d'água, a referida autarquia federal, na fase da produção da prova pericial determinada, *ex officio*, pelo Juízo *a quo*, deixou de cumprir com a obrigação processual, concernente à efetuação do depósito dos honorários do *expert*, embora tenha sido intimada para tanto, por mais de duas vezes.

- Diante da ausência de prova idônea sobre a alegada ocupação/ utilização irregular do solo pela demandada, em desrespeito às nor-

mas reguladoras das APPs e das áreas de reserva legal, outra não poderia ter sido o *decisum*, senão de, também, julgar improcedente o pedido de condenação da demandada por infringência ao Código Florestal, sem, contudo, afastar a obrigação da demandada em providenciar sua regularização junto ao Cadastro Ambiental Rural, nos termos do Decreto nº 8.439/2015.

- Por fim, é de ser mantida a improcedência da terceira alegação, cosubstanciada no uso do fogo, de forma indiscriminada, por parte da demandada, uma vez que o IBAMA não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, ou seja, deixou de indicar os locais atingidos ilegalmente por essa técnica de cultivo.

- Manutenção da sentença em todos os seus termos, negando-se provimento à remessa *ex officio*.

### **Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 516.089-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.012462-9)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 31 de julho de 2018, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO COCÓ/ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DUNAS DE SABIAGUABA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO COCÓ/ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DUNAS DE SABIAGUABA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na Ação Civil Pública nº 0813081-92.2016.4.05.8100, deferiu a tutela cautelar de urgência para determinar, na área das edificações construídas irregularmente nas margens do Rio Cocó, nas proximidades da Rua Professor Valdevino, que estão em área de preservação permanente (APP) do Rio Cocó, definida pelo Decreto Municipal nº 12.450/2008, contida na área de proteção ambiental (APA) das Dunas de Sabiaguaba, unidade de conservação e de uso sustentável, criada pela Prefeitura de Fortaleza, por meio do Decreto Municipal nº 11.987/2006, e dos imóveis instalados na foz do Rio Cocó inseridos na faixa marginal de 200 (duzentos) metros desse rio, que a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE: i) adotem as providências necessárias para evitar que se promovam quaisquer acréscimos/alterações nas edificações existentes, tendo por base as áreas delimitadas *supra*; e ii) procedam à vistoria da área objeto da ação originária, imediata e periodicamente, adotando todas as medidas de controle e fiscalização no exercício de seu poder de polícia administrativa, para que não permitam novas interferências na área em questão.

- Observa-se que a ação originária tem por escopo a preservação do meio ambiente, bem constitucionalmente protegido, nos termos do art. 225 da CF/1988, por meio da responsabilização do(s) agente(s) causador(es) dos danos a ele provocados, tendo ainda por objeto a condenação dos réus, dentre eles a recorrente, no pagamento em dinheiro (indenização por perdas e danos causados ao meio ambiente) e o cumprimento de obrigação de fazer, tudo consoante com o disposto nos arts. 1º, I, e 3º, ambos da Lei nº 7.347/1985.

- *In casu*, restou evidenciada nos autos originários a construção de edificações irregulares em área de preservação permanente (APP) - Rio Cocó e em área de preservação ambiental (APA) - Dunas da Sabiaguaba, denotando inércia (omissão) da agravante, que detém competência (comum), junto com o ESTADO DO CEARÁ e com o MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, com base no inciso VI do art. 23 da CF/1988.

- A ação civil pública consubstancia via adequada para a tutela do meio ambiente, especialmente quando a preservação ambiental pode ser obtida por meio de determinação de obrigação de fazer, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a fim de se evitar o agravamento da degradação ambiental já verificada no Relatório Técnico de Vistoria nº 200/2012, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Ministério Público do Ceará, cuja presunção de legitimidade e veracidade não fora elidida, de plano, pela ré, ora recorrente.

- Na realidade, as determinações do Juízo *a quo* podem e devem ser levadas a efeito pelos órgãos de proteção ambiental da agravante. Não se há, portanto, de falar em indevida utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão e de mandado de injunção ou de afronta ao art. 102, I, a, da CF/1988, até porque, como visto, existe previsão expressa na Lei nº 7.347/1985 a amparar a pretensão do MPF, nem o caso diz respeito à falta de norma regulamentadora que torne inviável o

exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

- Desse modo, as preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria devem ser rejeitadas.

- O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar (a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo) estão ou não presentes, a fim de justificar a sua concessão, nos termos dos arts. 300 e 301, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015), c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/1985. Logo, a ausência de um deles é suficiente para obstar a concessão da liminar pleiteada.

- Analisando-se a inicial da ação civil pública originária, verifica-se que o MPF apoia sua pretensão no Relatório de Vistoria nº 109/2004, no Relatório Técnico de Vistoria nº 200/2012 - NAT/MPCE, na Nota Técnica nº 26/2014/SEIUP/COCAP-GBA, no Relatório de Vistoria nº 003/COCAP/SPU/CE/2015/MECS, no Relatório Técnico nº 1310/2015-DIFIS/GEFIS, na Resolução COEMA nº 04/2012, no Ofício nº 02007.000659/2016-05 GABIN/CE/IBAMA, na Informação nº 132/2016 - SPU e no Relatório Técnico de Inspeção nº 789/2013 - SEUMA, os quais atestariam a existência de edificações irregulares em APP e em APA, geradoras de degradação ambiental, ratificando o *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito invocado) do pedido liminar do MPF.

- É inegável que as ocupações em área *non edificandi*, com alteração ou extinção da vegetação nativa (manguezais) existente na região, com o surgimento de lançamentos de esgotos, que detém caráter eminentemente poluidor, consubstanciam degradação ambiental, o que, aliado ao risco de novas ocupações irregulares, caracteriza o *periculum in mora*/risco ao resultado útil do processo. Destaque-se,

neste particular, que o princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV e V, da CF/1988) autoriza que se vislumbre situação a excepcionar o contraditório, para que se faça cessar imediatamente atividade geradora de poluição, bem assim usurpadora de bem da coletividade. Dessa forma, evitam-se danos ambientais de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação.

- Registre-se, por oportuno, que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado como um entrave para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem qualquer balizamento, haja vista que este constitui bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida. Ademais, não houve comprovação da existência de limitação financeira capaz de impedir a atuação, dentro dos limites de suas atribuições, dos órgãos ambientais e de controle/fiscalização da recorrente, para fins de cumprimento da decisão agravada.

- Nem se diga que o *decisum* agravado afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/1988), até porque a proteção/preservação da integridade do meio ambiente, na dicção do eminente constitucionalista José Afonso da Silva, representa direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas, cabendo ao Poder Judiciário suprir eventuais faltas dos entes políticos, no que pertine à sua implementação.

- Por último, ao contrário do alegado pela UNIÃO, infere-se que o MPF, na inicial de sua ação civil pública, não requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo de forma genérica e imprecisa, até porque, de modo expreso, levando em consideração à competência comum (art. 23, VI, da CF/1988) e os documentos oficiais colacionados ao processo (relatórios, notas, ofícios, resolução e informação), apontou a inércia daquela quanto à utilização dos meios necessários para proteção e defesa do meio ambiente, diante da constatação das ocupações irregulares em APP e APA.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0801374-46.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 17 de julho de 2018, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADIN. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADIN. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação manejada pelo IBAMA visando à reforma da sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária da empresa autora com o IBAMA, e a conseqüente anulação do débito fiscal relativo à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, a qual deu origem à inscrição no CADIN.

- Sentença que condenou também o Instituto a restituir os valores pagos, a título de TCFA, a partir de dezembro de 2014, e os valores referentes ao parcelamento da referida exação tributária, com juros de mora e correção monetária pela taxa SELIC. Por fim, determinou o pagamento à parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para fins de indenização por danos morais, em face da inscrição indevida no CADIN.

- A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu, em seu art. 17-B, “a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.” (redação dada pela Lei 10.165/2000). De acordo com o art. 17-C da Lei da PNMA (Lei 6.938/81), o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerça as atividades constantes em seu Anexo VIII. Nesse anexo legal (Anexo VIII), que elenca o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadas de recursos ambientais, consta, sob o Código 18, a atividade de “comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”.

- Da leitura do contrato social da empresa autora, ora apelada, vê-se que no seu objeto social não se incluiu qualquer atividade de comercialização de derivados de Petróleo, como, por exemplo, óleos lubrificantes. No ramo desenvolvido pela sociedade empresária – o de concessionária de veículos automotores – não há, de fato, a comercialização de combustíveis ou de derivados de petróleo, mas apenas a utilização, como insumo, de óleo lubrificante nas hipóteses em que presta serviço de reparo ou revisão de veículos.

- De todo modo, com o advento da IN nº 5 do IBAMA, de 20/03/2014, que, ao alterar a IN nº 6, de 15/03/2013, suprimiu do rol do Cadastro Técnico Federal de atividades poluentes sujeitas à incidência de TCFA a prática de “troca de óleo lubrificante”, antes ali incluída implicitamente na categoria “Comércio de Produtos Perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005”, conferiu-se nova interpretação ao referido ato normativo. Isso porque, como norma infralegal não pode criar nem majorar tributo, essas instruções normativas devem ser consideradas como atos meramente interpretativos da lei, de modo a retroagir em favor do contribuinte (CTN, art. 106, I).

- Em se tratando de ato normativo meramente interpretativo (IN nº 05/2014), que fez uma releitura do rol das atividades potencialmente poluidoras para dali excluir expressamente a atividade de “troca de óleo lubrificante”, é que se impõe a aplicação dos seus efeitos à obrigação tributária, sendo, pois, descabida a cobrança da TCFA.

- Demonstrado o direito pleiteado, correta a sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária no presente caso, com a anulação do auto de infração questionado, lavrado pelo IBAMA, e compeliu a recorrente à restituição da quantia anteriormente paga, a partir de dezembro de 2014, e ao cancelamento do crédito da cobrança atinente à TCFA.

- Conforme bem relatado na sentença, diante da declarada inexigibilidade tributária e atendendo sugestão do próprio IBAMA, a promovente deixou de pagar a TCFA e solicitou administrativamente os valores anteriormente pagos, uma vez que a decisão da autarquia ambiental constitui hipótese de retroatividade da lei tributária em benefício do contribuinte, nos termos do art. 106, I, do CTN. O IBAMA, por sua vez, negou a devolução requerida e ainda inscreveu a empresa no CADIN em 17/09/2014 e 26/01/2015, por inadimplemento de débitos fiscais referentes à TCFA, razão pela qual deve ser mantida a sentença também na parte que determinou a devolução dos respectivos valores e condenou o Instituto em danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

- É incontroverso que houve dano à empresa, pois consoante jurisprudência já pacificada no col. STJ, “a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante”. (REsp nº 1.155.726, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, *DJe* 18/03/2010; REsp nº 915.593, Min. Castro Meira, Segunda Turma, *DJ* 23/04/2007).

- Como a reparação por danos morais tem o objetivo de compensar a vítima de um abalo moral, que por isso deve ser indenizado na medida exata da extensão do dano (art. 942 do CC/2002), considera-se adequado o *quantum* indenizatório de R\$ 8.000,00, nos termos da sentença.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0805590-88.2017.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 6 de julho de 2018, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS  
FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO  
POSTERIOR. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES  
DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ART. 21, CPC/73. INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ART. 21, CPC/73. INOCORRÊNCIA.

- A pretensão da apelante é formulada com o propósito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio de ativos financeiros, após adesão a programa de parcelamento. Ato contínuo, pugna, em cumulação subsidiária de pedidos, pela distribuição dos ônus da sucumbência, com supedâneo no art. 21, CPC/73.

- *In casu*, verifica-se que, após a constrição de valores pelo BacenJud, ocorrida em 16/01/2013, a empresa apelante requereu o parcelamento administrativo da dívida exequenda, o qual foi aceito e efetivado em 31/01/2013.

- Embora o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 11.941/2009: “não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.”

- Existe, pois, expressa previsão na legislação do parcelamento acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie.

- Sobre o tema, o STJ já se pronunciou no sentido de que “seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora” (STJ, AgRg no REsp nº 1.539.840/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* de 28/09/2015).

- Na mesma direção, colhem-se, ainda, os recentes julgados daquela Corte Superior de Justiça: AgInt no REsp nº 1.659.973/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, *DJe* de 09/06/2017 e REsp nº 1.658.504/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 05/05/2017.

- Portanto, bloqueados os ativos financeiros, por ordem judicial, o que pretende a apelante é, com a formalização do pedido de parcelamento, suspender a exigibilidade do crédito tributário com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão manifestamente inviável à luz da fundamentação e da jurisprudência acima expostas.

- Não há sucumbência recíproca, pois a apelante não foi vencedora em nenhum de seus pedidos, tendo os honorários, nesse caso, procedência em virtude do princípio da causalidade.

- Desprovimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 579.638-AL**

**(Processo nº 0000988-47.2013.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 4 de julho de 2018, por maioria)

**AMBIENTAL  
Multa Administrativa. IBAMA. Espécies Silvestres  
Mantidas em Cativeiro. Legalidade e Razoabilidade  
da Penalidade. Discricionariedade do Administrador.  
Improvemento**

**EMENTA:** Multa Administrativa. IBAMA. Espécies Silvestres Mantidas em Cativeiro. Legalidade e Razoabilidade da Penalidade. Discricionariedade do Administrador. Improvemento.

- Apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.387,50 (mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando a condenação suspensa em virtude da gratuidade deferida (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Entendeu o Juízo originário que a multa aplicada pelo IBAMA, no montante de R\$ 13.875,00 (treze mil oitocentos e setenta e cinco reais), foi de acordo com a legislação e razoável.

- Apela o particular alegando a nulidade do auto de infração por ausência de motivação. Pede que sejam fixados exercícios substitutivos da multa aplicada ou mera pena de advertência. Invoca o art. 24, § 4º, do Decreto 6.514/2008 para que se deixe de aplicar a multa, argumentando que se cuida de espécie não ameaçada de extinção. Pleiteia o provimento do recurso e a procedência da ação.

- Observa-se que se cuida de ação proposta por Edson da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo de autuação, por ausência de motivação. Subsidiariamente, pede que o réu deixe de aplicar a multa, fixando somente a pena de advertência ou que seja reduzido o respectivo valor, ou, ainda, a conversão em prestação de serviços.

- Compulsando os autos, verifica-se que o demandante foi autuado por ter em cativeiro 27 (vinte e sete) pássaros da fauna silvestre brasileira e 1 iguana sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, com fundamento nas Leis nºs 9.605/98 e 5.197/67, bem como no Decreto 6.514/08, e que a Polícia Civil agiu depois de uma “denúncia”.

- O art. 1º da Lei nº 5.197/67 dispõe que: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Já o art. 70 da Lei nº 9.605/98, estipula que: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

- Como o art. 72 da Lei nº 9.605/98 estabelece como penalidade multa simples e apreensão dos animais, e que o art. 24 do Decreto nº 6.514/08 fixa uma multa entre R\$ 500,00 (quinhentos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie apreendido, entende-se correta e legal a conduta do IBAMA no caso, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir no critério da discricionariedade do administrador na dosimetria da pena, a menos que haja evidente falta de razoabilidade na hipótese, o que não ocorreu.

- Percebe-se ainda que o IBAMA oportunizou ao demandante a apresentação de pré-projeto, mas que o mesmo justificou a sua não apresentação em razão de entender que a situação dos autos não era correlata reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas (4058308.1992080, p. 32).

- Por fim, vislumbra-se ainda que o IBAMA aplicou a atenuante correlata a “baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado”,

ensejando redução de 25% do valor da multa (4058308.1992079, p. 13), que ficou no patamar de R\$ 13.875,00 (treze mil oitocentos e setenta e cinco reais).

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800291-34.2016.4.05.8308 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 3 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS  
FATOS NARRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVI-  
MENTO DO APELO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de ação ordinária interposta por Maria José Teles dos Santos e Tarcísio Estevão de Jesus Neto em face da Caixa Econômica Federal, Tarcísio Estevão de Jesus Filho e Carlos Pedro dos Santos visando a que seja determinada a nulidade de contrato de compra e venda do imóvel em que residem, além da condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral.

- A inicial alega que Maria José e Tarcísio Filho teriam mantido união estável por anos, da qual nasceram dois filhos (um deles incapaz, também autor da demanda). Durante tal período, haveriam adquirido a propriedade de certo imóvel. Ocorrida a separação do casal, o companheiro (agora ex) celebrou, com a ajuda de terceiro (Carlos Pedro), um financiamento quanto ao próprio bem, mas sem seu (de Maria José) conhecimento. Daí, então, mediante o inadimplemento das prestações, sucedeu a execução do contrato e consequente expropriação do imóvel, o qual findou sendo levado a leilão, vindo a ser arrematado por outra pessoa. Fala-se de simulação em prejuízo da família.

- A sentença julgou os pedidos improcedentes, devendo ser mantida. Não cabe à Justiça Federal, com efeito, julgar os direitos decorrentes da possível união familiar (como os decorrentes da meação, por exemplo).

- No que lhe toca apreciar (a validade do contrato com a CEF), importa afirmar que a autora não demonstrou ser proprietária do bem (antes do financiamento impugnado), nem mesmo comprovou (*incidenter tantum*) ter havido uma união estável (o fato de existirem filhos, conquanto seja dado relevante, não basta à certificação do vínculo familiar).

- Registra-se, outrossim, que a pretendida (e irrealizada) quebra de sigilo bancário do réu, sobre ser irrelevante para a constatação da pretensa nulidade do contrato de financiamento celebrado com a CEF, pode ser arguida no Juízo de família (para as finalidades próprias).

- Apelação improvida.

**Processo nº 0802058-50.2015.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de julho de 2018, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA  
QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. O  
DECISUM A QUO ENTENDEU QUE OS BENS ALIENADOS FIDU-  
CIARIAMENTE NÃO PODEM SER OBJETOS DE PENHORA EM  
FAVOR DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. O *DECISUM A QUO* ENTENDEU QUE OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NÃO PODEM SER OBJETOS DE PENHORA EM FAVOR DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL.

- A apelante postula, apenas, a redução da verba honorária.

- A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado na linha de que, estando o imóvel sob gravame de alienação fiduciária, não se mostra viável a sua constrição ou a penhora sobre direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária, diante da pouca ou inexistente eficácia da medida, não sendo razoável crer que o devedor fiduciante continue a quitar seu financiamento, sendo que, na outra ponta, o credor fiduciário que, na expectativa de percepção de créditos que não serão realizáveis, pode permanecer inerte, sem envidar a persecução de outros bens.

- Precedentes: AC 576.713/SE, 2ª Turma, deste relator; PJe, AC/RN 08011665320154058400, 2ª Turma, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; PJe, AG/SE 08113654620174050000, 3ª Turma, Des. Rogério Fialho Moreira; PJe, AC/AL 0801244-46.2016.4.05.8001, 2ª Turma, Des. Leonardo Carvalho; PJe, AGTR/SE 0809395-45.2016.4.05.0000, 2ª Turma, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; AGTR 143489/RN, 3ª Turma, Des. Carlos Rebêlo Júnior.

- O valor dado à causa, em abril de 1999, foi de R\$ 405.810,00. A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, que equivale a aproximadamente 2,5% do valor da causa.

- Não se pode considerar o *quantum* arbitrado como exorbitante, ao contrário.

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 33.484-CE**

**(Processo nº 0002332-56.2015.4.05.8109)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 31 de julho de 2018, por unanimidade)

**CIVIL**

**CEF. INSS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS**

**EMENTA:** CIVIL. CEF. INSS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já assentou a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorrentes dessa responsabilidade do risco do empreendimento (REsp 1.199.782-PR, Segunda Seção, Relator Ministro Felipe Salomão, *DJ* 24/08/2011).

- Considerando que após a exibição de todos os contratos em discussão, a CAIXA não conseguiu demonstrar que os contratos nºs 15.1028.110.0052312-36 (Id. 2622051) e 15.1028.110.0052313-17 (Id. 2622056) foram assinados pela autora, merece acolhida a pretensão, no sentido de anulação e devolução dos valores descontados.

- Quanto à pretensão decorrente dos demais contratos de empréstimo, a autora reconheceu a sua assinatura e a sua rubrica, de modo que não lhe assiste fundamento para impugná-los, ao argumento de que “pensava que havia feito em valores inferiores”.

- No tocante aos valores que a autora alega serem descontados de sua conta a título de seguro firmado com a MAPFRE, não há qualquer demonstração nos autos da existência desse contrato, tampouco dos descontos. Ademais, a companhia nega que tenha havido desconto

a este título na pensão paga pelo INSS, apresentando certificados que mencionam o pagamento do seguro mediante débito em conta corrente (Id. 4058300.2646244 e 4058300.2646247), o que refoge ao objeto inicial da demanda.

- Hipótese em que a postulante possivelmente foi vítima de golpe perpetrado contra o seu patrimônio por terceiro, no que diz respeito aos contratos nºs 15.1028.110.0052312/36 (id. 4058300.2622051) e 15.1028.110.0052313/17 (id 4058300.2622056) devido a falta de cuidado da CAIXA Econômica Federal, a qual não teve a diligência esperada no que diz respeito às regras de segurança para realizar as operações com sua clientela e com terceiros não clientes.

- Contudo, como bem advertiu o magistrado sentenciante, não há que se falar em devolução em dobro, à medida que não restou configurada má-fé na cobrança em questão (Súmula 159 do STF).

- Demais disso, não se pode olvidar que a legitimidade do INSS decorre não apenas da sua função de reter e repassar os valores autorizados, mas também de verificar se houve a efetiva autorização (REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013 e Processo: 00010087220124058000, AC 568.878/AL, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, julgamento: 14/11/2017, publicação: DJe 20/11/2017).

- Nessa diretriz, considerando que a subtração inesperada de parcela de valor significativo da remuneração da autora, em razão de contrato de empréstimo ilegítimo, é capaz de causar dano à personalidade que transborda o mero aborrecimento, justificado está o dever de indenizar por danos morais.

- Quanto ao valor da indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada demandado (CEF e INSS), entendo que se apre-

senta razoável – nem exorbitante, nem desproporcional –, tendo em vista as circunstâncias fáticas da causa.

- Apelações improvidas.

**Processo nº 0807392-49.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 6 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL  
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

- Trata-se de exceção de impedimento remetida pelo Exmo. Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte nos termos do art. 146, § 1º, do CPC.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se há impedimento do magistrado da 4ª Vara da Seção Judiciária/RN para julgar ação na qual se busca a indenização por danos morais – em razão de suposto atentado à honra do Autor em virtude da propositura da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0005140-39.2012.4.05.8400 –, por ter o magistrado proferido a decisão que recebeu a inicial da referida Ação Civil Pública.

- *In casu*, da análise da ação de danos morais proposta pelo excipiente, verifica-se que este alega que foi ajuizada, junto à 4ª Vara Federal do RN, Ação de Improbidade na qual se afirmou que o mesmo, na condição de Assessor Jurídico do Município de Sítio Novo/RN, deveria ser incluído no polo passivo da ação em virtude de ter, em unidade de desígnios com os demais membros da comissão de licitação, fraudado toda documentação relativa à Carta Convite 018/2006.

- Aduz, ainda, que após a apresentação da defesa preliminar, o Exmo. Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu a referida ação, muito embora tenha sido imediatamente suspensa (liminarmente) pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio do AGTR 129.719-RN. Alega, ainda, que a referida liminar foi confirmada posteriormente pela Turma e pelo STJ.

- Como se observa da supracitada narrativa, o excipiente traz como um dos motivos da sua ação de danos morais, a conduta do Procurador da República de propor a ação de improbidade, mesmo sabendo que “o parecer exarado por advogado público em procedimento de licitação, tem caráter meramente opinativo, não criando responsabilidade civil ou penal pelo subscritor, a não ser quando comprovado o dolo.”

- Dessa forma, o entendimento de que houve ou não uma conduta que ensejaria a condenação, em danos morais, do Procurador da República, perpassa pela valoração do cabimento ou não da propositura da ação de improbidade. Ou seja, para se definir se o Procurador da República deve ser condenado (ou não) é preciso se fazer um juízo de valor acerca dos indícios que nortearam a propositura da ação, isto é, se estes bastariam/justificariam a propositura da demanda.

- Assim, muito embora o magistrado afirme que quando recebeu a exordial da ação de improbidade não existiu um juízo de certeza quanto ao mérito da ação, tem-se que, de certa forma, ao receber a inicial, entendeu que não havia a conduta imputada pelo excipiente ao Procurador da República, posto que se não o fosse, não teria recebido a ação de improbidade.

- Destarte, extrai-se que o magistrado, no ato de recebimento, entendeu que a conduta do Procurador da República foi justificada, de maneira a se concluir que já proferiu juízo, ainda que implícito, sobre a argumentação do excipiente quando imputa ao Procurador da República um comportamento teratológico ao propor a referida ação.

- Ante o exposto, verifica-se que a conduta do magistrado se enquadra no rol taxativo do art. 144 do CPC, numa interpretação extensiva do inciso II, que dispõe que é vedado ao magistrado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.

- Exceção de impedimento que se julga procedente, devendo o feito ser distribuído ao substituto natural do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária/RN.

**Processo nº 0808654-88.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 3 de julho de 2018, por unanimidade)

**CIVIL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM  
PAGAMENTO. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO  
DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS  
CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO  
PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.  
IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência requestado com o escopo de obter comando judicial que determinasse ao banco agravado que se abstivesse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento definitivo da ação, bem como que autorizasse a consignação dos valores que entende devidos, por força dos contratos de empréstimos celebrados com referida instituição financeira.

- A despeito de a parte ter trazido a informação de que já houve a sua inscrição no cadastro de restrição de crédito – o que satisfaria o requisito do perigo de dano, necessário para a concessão da tutela de urgência –, ainda se mostra ausente a probabilidade do direito.

- A agravante defende que os contratos questionados possuem cláusulas manifestamente ilegais, todavia, não existe, nos autos, comprovação acerca da prática de abuso por parte da instituição financeira quanto aos valores ou percentuais praticados a título de tarifas, encargos de renovação, juros de mora, multa e comissão de permanência.

- Necessidade da realização de instrução probatória, a fim de que se confirmem as alegações do agravante, respaldadas, até o momento, em perícia particular - prova produzida unilateralmente pela parte interessada.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

**Processo nº 0801101-33.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 6 de julho de 2018, por unanimidade)

**CIVIL E CONSUMIDOR  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MÚTUO PARA A AQUISIÇÃO  
DO VEÍCULO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.  
COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO LIMITE PERMITIDO**

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MÚTUO PARA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO LIMITE PERMITIDO.

- Trata-se de ação cujo objeto é a revisão de cláusulas do contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado entre o particular e a Caixa Econômica Federal para a aquisição de veículo, em relação ao qual o apelante afirma a ocorrência de práticas abusivas, reque-  
rendo, assim, a sua nulidade.

- A apelante se insurge contra a sentença que não acolheu as alegações de utilização de juros em patamares superiores ao previstas na lei e na Constituição Federal, razão pela qual foi levada à inadimplência, ficando inviável a quitação da dívida. Relata as dificuldades financeiras que vem passando e requer o pagamento dos valores que reputa corretos, sem indicar, entretanto, como chegou a tais valores. Inexiste nos autos a informação acerca de quais os índices ou cláusulas contratuais impugna, limitando-se apenas a discorrer acerca dos valores que reputa extorsivos.

- A alegação de ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento das prestações de contrato celebrado em observância ao princípio da autonomia da vontade não se mostra idônea a lastrear o pedido de renegociação da dívida, com base em valores aleatórios fornecidos pela apelante de forma unilateral.

- É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expres-

samente pactuada. Hipótese em que o Contrato discutido foi firmado após a edição da referida Medida Provisória, em 24/02/2014, sendo possível a capitalização mensal de juros, tal como previsto no aludido contrato.

- Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, consoante previsto na Constituição Federal, em sua redação original, já restou decidido que não é cabível tal limitação.

- No que concerne à abusividade da cobrança de encargos operacionais, como tarifa de administração e demais tarifas contratualmente definidas, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade, pois, além de inexistir vedação legislativa, a sua incidência foi estipulada no contrato, mediante livre manifestação das partes, não cabendo ao Judiciário interferir em contratos celebrados, a não ser nas hipóteses de afastamento de ilegalidades e de abusos de direito, não detectados nos autos.

- Não há, portanto, como se determinar a não inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, nem como suspender eventual ação de reintegração de posse cujo objeto seja a avença ora discutida.

- Apelação improvida. Improvido o recurso, devem ser majorados os honorários em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, devendo ficar suspensa a sua exigibilidade, haja vista o demandante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**Processo nº 0807272-33.2016.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 5 de julho de 2018, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
DANOS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.  
LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE. ALUGUÉIS. TERMO  
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RESPONSABILIDADE DA  
CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. BILATERALIDADE DE  
CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS.  
INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE. ALUGUÉIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. BILATERALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por em desfavor da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. O Juízo de primeiro grau, ao reconhecer que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar a lide e extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, em face da concessão da justiça gratuita.

- Alega o autor/apelante que a CEF é responsável pelos danos sofridos em relação ao atraso na entrega do imóvel. Afirma que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do programa nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Assevera que a obra tinha prazo de conclusão pre-

visto para 19/06/2014. Contudo, a construtora apresentou atraso na obra, ocasionando reiteradas reprogramações, todas descumpridas por esta. A primeira prorrogação foi de 6 (seis) meses, a segunda de 8 (oito) meses e a última de 1 (um) ano, alterações de cronograma que vêm postergando indefinidamente a entrega do bem.

- Aduz, ainda, que a CEF é responsável pela fiscalização da construção dos empreendimentos que estão sob a chancela do Programa Minha Casa Minha Vida. Requer, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da legitimidade da CEF, da competência da Justiça Federal e a apreciação do mérito da lide nos termos da exordial, para que seja reconhecida a responsabilidade solidária da instituição financeira ré pelo atraso na obra e pelos danos ocasionados, bem assim fixado prazo máximo de 6 (seis) meses para conclusão da substituição da Construtora Saint Enton e entrega da obra.

- Na hipótese, os pedidos da inicial referem-se à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, o pagamento mensal dos lucros cessantes/aluguéis pela bilaterização da cláusula contratual até a entrega definitiva do imóvel, com a entrega das chaves e sua imissão na posse, bem como por danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Requer, também, que seja fixado prazo de 6 (seis) meses para substituição da construtora e entrega da obra por parte da CEF e Caixa Seguradora.

- A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do programa nacional de Habitação Popular integrante do programa Minha Casa, Minha Vida.

- A CEF é parte legítima para integrar lide em que se discuta o atraso na entrega da obra, quando se trata de imóvel financiado

com recurso do programa federal Minha Casa Minha Vida, no qual a instituição bancária tem poder de gestão sobre o contrato, o qual fixa termo para término da obra, bem como prevê penalidades no caso de descumprimento de tal prazo. Mais ainda, o termo firmado prevê, em sua CLÁUSULA NONA, a possibilidade da instituição financeira substituir a construtora quando não concluída a obra dentro do prazo contratual ou se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pelo banco.

- Reconhecida a legitimidade da CEF para integrar a lide, cabe analisar o mérito do pedido de indenização de danos morais e materiais decorrentes do atraso do imóvel, nos termos do art.1013, § 3º, do CPC/2015, por encontrar-se a causa madura para julgamento.

- Argumenta o recorrente que houve descumprimento do prazo para a entrega de seu imóvel, uma das unidades do empreendimento habitacional “Edifício Sítio Jardins” e responsabiliza a Caixa Econômica Federal pela demora na substituição da Construtora Saint Enton Ltda. Ressalta que houve a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as partes interessadas e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), visando à adequação e ao cumprimento das normas legais e regulamentares para a entrega de imóveis aos consumidores.

- No contrato firmado há previsão de construção da obra em 25 meses (Cláusula Quarta), de sorte que desde julho de 2014 a construtora estava em mora em relação à obrigação de conclusão da construção imobiliária. Ocorre que, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado, coube à Construtora Saint Enton a obrigação de pagamento de aluguéis aos adquirentes prejudicados com o atraso na entrega do empreendimento (Cláusula Quinta), bem como de seguir o cronograma de obra estipulado no TAC.

- No que atine ao pedido de lucros cessantes fundado na bilateralidade da cláusula que os prevê em favor da Construtora, esta Segunda Turma, ao julgar lide semelhante contra a mesma construtora, entendeu que “é duvidosa a possibilidade de tornar bilateral cláusula contratual que prevê direito da Construtora aos lucros cessantes, em caso de ‘eventual ocupação indevida, após sentença com trânsito em julgado que recinda o contrato’, afinal o atraso na entrega da obra cuida de hipótese absolutamente distinta”. (Processo: 08064672420164050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 23/02/2017, publicação:)

- O atraso na conclusão da obra não constitui gravame que justifique o pagamento de indenização por danos morais. A demora gera consequências materiais, as quais podem ser indenizadas, caso comprovadas.

- Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para julgar a lide no tocante ao pedido de indenização pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel e, em consequência, julgar improcedente a ação.

**Processo nº 0805681-09.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 3 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO PARTICULAR. DECISÃO  
DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO PLENO. CORRETA A ADO-  
ÇÃO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO RE  
632.853/CE - TEMA 485. IMPROVIMENTO DO AGRAVO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO PARTICULAR. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO PLENO. CORRETA A ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO RE 632.853/CE - TEMA 485. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Agravo interno (CPC, art. 1.030, § 2º) interposto pelo particular em face de decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, sob o fundamento de haver conformidade entre o acórdão recorrido e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853/CE, julgado em regime de repercussão geral.

- Em suas razões recursais, sustenta a agravante Apelo Extremo deve ter seguimento, eis que a situação tratada nos autos corresponderia à ressalva firmada pelo STF, que seria a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Acórdão do Pleno deste eg. Tribunal, por maioria, ao apreciar controvérsia sobre a nulidade ou não de questão objetiva de concurso público para provimento de cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (Edital ESAF nº 24, de 06/07/2012), entendeu por aplicar à hipótese dos autos a tese firmada pelo STF, quando do julgamento do RE 632.853/CE, no sentido da impossibilidade de o Judiciário substituir-se à banca examinadora, adentrando o mérito das questões da prova.

- Não merece prosperar o presente agravo interno, eis que a pretensão de ver anulada a questão do concurso público para provimento

do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal perpassaria, necessariamente, em avaliação do mérito administrativo, substituindo a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas. A tese fixada pelo STF ressalva, contudo, o exame da pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, o que não é o caso dos autos, onde o autor pretende reavaliar as respostas apresentadas pela banca examinadora, para determinar quais seriam os itens corretos e falsos.

- Adequação entre o caso ora sob exame e o decidido no RE 632.853/CE, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 485), e que trata acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário em ações judiciais que versem sobre concursos públicos, ação essa permitida quando defronte de ilegalidade, tal qual reconhecido pelo eg. Plenário. Agravo interno não provido.

**Processo nº 0801046-24.2012.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 9 de agosto de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS INFRINGENTES. PROCEDIMENTO FISCAL. LC  
Nº 105/01. REPASSE DE DADOS BANCÁRIOS AO FISCO SEM  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RE Nº 601.314/SP  
JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO EXERCIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCEDIMENTO FISCAL. LC Nº 105/01. REPASSE DE DADOS BANCÁRIOS AO FISCO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RE Nº 601.314/SP JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

- O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de a Administração Tributária constituir o crédito tributário a partir do acesso aos dados bancários do contribuinte, independente de autorização judicial.

- Na hipótese, a eg. 1ª Turma desta Corte, por maioria, em voto da lavra do Des. Federal José Maria Lucena (relator), acompanhado pelo Des. Federal Manoel Erhardt (vencido o Des. Federal Francisco Cavalcanti), havia provido a apelação interposta pelo particular para reconhecer a nulidade do lançamento realizado com base em dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário do contribuinte, julgando prejudicado o apelo interposto pela Fazenda Nacional, no qual pleiteava a majoração da verba honorária.

- Interpostos os embargos infringentes pela Fazenda Nacional, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, este Plenário, em voto relatado pelo então Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, ora ilustre Ministro do eg. STJ, negou provimento ao recurso, acostando-se ao entendimento, à época, firmado pelo col. STF, em sede de controle difuso, no RE 389.808/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 10/05/2011).

- Deve-se reconhecer, porém, que a excelsa Corte, posteriormente, ao apreciar o RE 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, *DJ* 16/09/16),

sob o regime de repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da LC 105/01, assentando a tese de que não ofende o direito de sigilo bancário do contribuinte a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira por parte da Receita Federal à instituição financeira, pois o referido diploma normativo disciplina, através de requisitos objetivos, o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

- Restou igualmente fixada, na mesma oportunidade, a tese relativa à possibilidade de aplicação do art. 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência do citado diploma legal, considerando o caráter meramente procedimental de tal norma, nos termos do art. 144, parágrafo 1º, do CTN, que atribui aplicação imediata às leis tributárias procedimentais ou formais.

- No caso em análise, não tendo o autor comprovado a origem dos recursos tributados, a fim de demonstrar que não houve qualquer acréscimo em seu patrimônio, centrando a sua irresignação na alegativa de inconstitucionalidade da Lei 10.174/2001 e da LC nº 105/201, deve-se considerar hígido o lançamento do crédito tributário, apurado com base nas informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras.

- Matéria reexaminada em juízo de retratação, por força do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil/15, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- No que concerne ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios, objeto do recurso manejado pela Fazenda Nacional, observa-se que, não obstante a expressão econômica discutida (aproximadamente R\$ 4.200.000,00), a questão debatida não se revela complexa, cuidando-se de matéria unicamente de direito, já pacificada pela jurisprudência do STF, antes mesmo do último julgamento proferido em sede de repercussão geral, razão pela qual

se mantém a verba honorária, razoavelmente arbitrada em 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.

- Embargos infringentes providos para confirmar integralmente a sentença *a quo*, nos termos do voto vencido, negando-se provimento aos apelos do particular e da Fazenda Nacional.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 450.107-PE**

**(Processo nº 2007.83.02.000400-5/02)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 25 de julho de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SE-  
GURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO  
PARA A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. APREENSÃO DE VE-  
ÍCULO. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. RISCO DE DECISÕES  
CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. APREENSÃO DE VEÍCULO. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco frente ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 0808448-49.2018.4.05.8300 em razão de suposta conexão com ação ordinária nº 0807007-33.2018.4.05.8300.

- Revisitando a matéria, assiste razão ao Juízo suscitado. Após um exame acurado do caso em apreço, verifico que há risco de decisões conflitantes o que impõe a aplicação do § 3º do art. 55 do CPC/15.

- Inferem-se os seguintes elementos das ações: a) a parte ré é diversa, uma vez que a ação ordinária foi intentada contra o DNIT, ao passo em que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade que figura em quadro funcional da União Federal; b) a causa de pedir revela apenas algumas distinções, porquanto na ação ordinária o fundamento consiste na defesa do direito de requerer administrativamente sua pretensão, restando expresso em sua inicial que “se pretende na presente demanda não é que o DNIT expeça Autorização Especial de Trânsito - AET, mas, tão somente que este ofereça a autora a possibilidade de ingressar com pedido administrativo”, enquanto que no mandado de segurança a impetrante se

insurge contra possível autuação da Polícia Rodoviária Federal que praticaria ato ilegal ao exigir a apresentação de tal documento para a circulação do transporte; c) os pedidos são diferentes, porquanto na ação ordinária objetiva-se ingressar com mero pedido administrativo junto ao DNIT, por sua vez no *writ* pretende a impetrante que Polícia Federal não efetue apreensão de veículos.

- Apesar de em um primeiro momento diante da análise estanque dos elementos das ações parecer assistir razão ao Juízo suscitante, após um detido exame da petição inicial de ambas as ações, observa-se que há em comum o suporte fático descrito nos referidos feitos. Há intrínseca relação entre a tramitação junto ao DNIT do processo administrativo que objetiva a concessão da Autorização Especial para Trânsito e a apreensão dos veículos pela Polícia Rodoviária Federal. Tanto é assim que, na pendência do processo administrativo, cuja instauração o administrado relata que vem enfrentando óbices; a parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a liberação do coletivo, pedido que posteriormente foi deduzido no mandado de segurança, todavia, sob a forma de obrigação de não fazer, qual seja, que a autoridade coatora se abstinhasse de apreender outros veículos idênticos de sua propriedade.

- Assim, vislumbro conexão entre as ações à luz do § 3º do art. 55 do CPC/15, porquanto há risco de serem inconciliáveis as decisões que eventualmente possam advir das ações em questão. Com efeito, eventual indeferimento do pedido de instauração de processo administrativo junto ao DNIT com o objetivo de expedição da AET poderia gerar conflito diante de denegação da segurança sob o fundamento de que deveria o administrado portar o referido documento para a circulação dos veículos.

- Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

**Processo nº 0809899-80.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes  
Coutinho (Convocado)**

(Julgado em 12 de julho de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE INDEFERIU QUE, POR SEU TURNO, PERSEGUIA A DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A RECEITA FEDERAL [DO BRASIL] RECEBESSEM OS RECURSOS HIERÁRQUICOS, INTERPOSTOS EM FACE DA NÃO DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, COMO SE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, OU COMO RECLAMAÇÃO, E, QUALQUER QUE SEJA O CASO, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETOS DAS COMPENSAÇÕES DECLINADOS NOS PTAS DE RESARCIMENTO 10480.727737/2015-56; 13601.720076/2016-01; 13601.720269/2016-54 E 13601.720450/2015-80**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE INDEFERIU QUE, POR SEU TURNO, PERSEGUIA A DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A RECEITA FEDERAL [DO BRASIL] RECEBESSEM OS RECURSOS HIERÁRQUICOS, INTERPOSTOS EM FACE DA NÃO DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, COMO SE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, OU COMO RECLAMAÇÃO, E, QUALQUER QUE SEJA O CASO, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETOS DAS COMPENSAÇÕES DECLINADOS NOS PTAS DE RESARCIMENTO 10480.727737/2015-56; 13601.720076/2016-01; 13601.720269/2016-54 E 13601.720450/2015-80.

- Toda a problemática se resume no fato de a agravante ter formulado o pedido de compensação, via formulário constante do Anexo VII da Instrução Normativa, ao invés de se utilizar do PER/DCOMP eletrônico, a teor do § 3º, do art. 1º, da Instrução Normativa RFB 1425, de 19 de dezembro de 2013. Ou seja, o único meio é o eletrônico, a não ser que se demonstre ter este apresentado falha no programa e/ou ausência de previsão da hipótese de restituição. Fora daí, como ocorreu no caso em foco, o pedido de compensação será considerado não formulado, e, a porta da Receita Federal se fecha.

- Em longo arrazoado, a agravante evidencia a ilegalidade da exigência, por não se firmar na lei, mas em instrução normativa, isto é, a lei é o parâmetro para tudo - v. g., [1] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (inc. II, do art. 5º, da Constituição); [2] Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I, idem) -, não há lugar para, na matéria de compensação de tributos, uma instrução normativa estabelecer o instrumento a ser utilizado para tanto, no caso, o eletrônico, fechando qualquer outro espaço para tanto, por uma razão mui singela: o papel, no caso, para indicar o instrumento devido é da lei, não tendo sido objeto de nenhuma delegação à autoridade fazendária.

- Depois, não se perde de vista que, no ápice da montanha, está a lei e somente a lei, sozinha, sem nenhuma companhia. Para indicar os meios de realização do instrumento que a lei indica, a Administração faz uso do Decreto, que, assim, vem em segundo plano, para, ainda, em grau inferior, se estabelecer a presença da instrução normativa.

- O que não se admite, em matéria na qual a regência de tudo é a lei, possa a instrução normativa, a completa e total revelia da lei, estabelecer um caminho, que a lei não indicou, e, com isso, desconhecer pedidos que possam ser formulados fora do âmbito daquele caminho por ela, instrução normativa, indicado.

- Ademais, a Instrução Normativa em foco, como bem demonstrou a agravante, caminha por trilha totalmente diferente das declinadas pelo legislador via da Lei 9.430, de 1996.

- Com plena e total razão a agravante.

- Provimento ao agravo de instrumento.

**Processo nº 0804127-73.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 30 de julho de 2018, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A  
REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS (45 DIAS).  
REGRA DO ART. 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/1991. PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA,  
EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO  
E BENEFICIÁRIOS NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ.  
APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS (45 DIAS). REGRA DO ART. 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/1991. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIOS NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Insurgência recursal em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS na obrigação de realizar as perícias médicas, no âmbito da Agência da Previdência Social do Município de Russas-CE, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do protocolo do requerimento pelo segurado ou assistido, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato que se realize além do referido prazo.

- Transcendendo o conteúdo programático, a proteção do Estado aos segurados da Previdência Social e seus beneficiários possui correlação com o fundamento maior da República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CFRB/88). A CRFB estabelece que a Previdência Social é direito fundamental, e em seus arts. 201, I, e 203, V, garante a proteção estatal da doença, invalidez do trabalhador e a assistencial social.

- Para o gozo de variados benefícios previdenciários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte a incapazes e benefício assistencial), a legislação estabelece procedimentos e requisitos, dentre eles, a realização de exame médico pericial a ser realizado por médico perito da Previdência Social, por meio do qual, a depender da conclusão médica, pode ser deferido benefício previdenciário de natureza alimentar.

- O Inquérito Civil nº 1.15.001.000036/2014-17 constatou que o tempo médio de espera para a realização das perícias médicas na agência previdenciária de Russas-CE está sendo de aproximadamente 4 (quatro) meses.

- O § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, incluído pela Lei nº 11.665/08, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

- Evidenciada a contrariedade à eficiência e à proteção aos beneficiários da Previdência Social. A demora na realização de perícias, em lapso temporal muito além do devido para apreciação dos pedidos de benefícios, vai de encontro com o princípio da eficiência entabulado no art. 37, *caput*, da CRFB e no art. 2º, *caput*, da Lei nº. 9.784/99 ao qual está vinculada toda atuação administrativa.

- Não socorre ao INSS a invocação da impossibilidade orçamentária – reserva do possível – uma vez que o STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana –, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. (STF ARE 745.745. Relator: Min. Celso de Mello. Julg: 02.12.2014. Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19.12.2014).

- Constatada a demora excessiva em se realizar o exame pericial ocasionando nítido prejuízo aos segurados e beneficiários que necessitam de prestação alimentar, vulnerando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e eficiência administrativa, é devida a imposição de multa a fim de obrigar a Autarquia a cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 591.477-CE**

**(Processo nº 0000482-88.2015.4.05.8101)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 5 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
EMPRESARIAL**

**EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO.  
PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO  
RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PRO-  
VIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**

**EMENTA:** EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- Embargos de declaração nos quais se alega que houve omissão em relação à análise da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, com base nos arts. 219, § 5º, do CPC, 206, § 3º, IV, e 2.035 do Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Os embargos de declaração foram inicialmente improvidos, tendo a parte recorrido ao STJ, que determinou o retorno dos autos a esta instância recursal para reanálise das alegações da embargante.

- A prescrição da pretensão de revisão do contrato de cédula de crédito rural não se confunde com a prescrição da dívida em si. O entendimento vigente é de aplicação da prescrição prevista no Código Civil de 1916 que era de 20 anos quando a lei não fixasse prazo menor, o qual passou a ser de 10 anos nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.

- O prazo de prescrição começa a correr a partir do vencimento da obrigação, na hipótese na data em que apazada a última parcela. Como a data de vencimento do contrato ficou para meados de 2006, apenas a partir de então pode ser contado o prazo prescricional, incidindo na hipótese integralmente o regramento do Código Civil de 2002 e afastando-se a regra de transição (art. 2.028 do CC).

- Na específica hipótese dos autos, as cédulas de crédito rural que se pretende revisar são as de nº 93/00073-1, que fora abarcada pelo refinanciamento da segunda, de nº 96/70026-2, aditada sucessivamente, tendo ficado com data final para adimplemento integral em 31.10.2006.

- A presente demanda revisional foi proposta em 2008, ou seja, dentro do lapso temporal prescricional incidente na hipótese. Assim, afasta-se a ocorrência da prescrição, já que proposta a presente ação a termo, considerando o termo inicial como sendo a data de vencimento da obrigação.

- Embargos de declaração parcialmente providos apenas para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

**Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 4.507/01-SE**

**(Processo nº 2008.85.00.000063-5/01)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 12 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO  
FEDERAL. CONVOLAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO  
PREVENTIVA. SURGIMENTO DE NOVO TÍTULO PARA A  
SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OB-  
JETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CONVOLAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA. SURGIMENTO DE NOVO TÍTULO PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everton Fernandes Simão contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Mossoró), que determinou a prisão temporária do ora paciente.

- Caso em que houve a impetração de novo *habeas corpus* em favor de Everton Fernandes Simão por meio do qual se questiona a legalidade da decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, tomando por base os mesmos fatos sob investigação.

- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva implica perda do objeto do presente *habeas corpus*, uma vez que todas as eventuais ilegalidades da prisão temporária ficam superadas com o surgimento de novo título, a partir do qual são apresentados outros fundamentos para justificar a segregação cautelar do paciente (RHC 76.263/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/12/2017, *DJe* 18/12/2017; RHC 54.876/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, *DJe* 01/09/2015;

RHC 54.425/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015, *DJe* 23/03/2015; HC 289.321/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 13/05/2014, *DJe* 21/05/2014; EDcl no RHC 34.989/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/09/2014, *DJe* 25/09/2014).

- *Habeas corpus* não conhecido.

**Processo nº 0803265-68.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-  
-LEI Nº 3.240/41. CRIMES DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS  
FEDERAIS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MU-  
NICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. FORTES INDÍCIOS DE  
ATUAÇÃO DO IMPETRANTE COMO LARANJA. LEGALIDADE DO  
ATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA  
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DO MANDADO  
DE SEGURANÇA, SEM EXAME DE MÉRITO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGU-  
RANÇA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CRI-  
MES DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E LAVAGEM  
DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DE-  
ODORO/AL. FORTES INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DO IMPETRANTE  
COMO LARANJA. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA  
PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E  
CERTO. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM  
EXAME DE MÉRITO.

- Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que determinou o bloqueio e o sequestro de bens do impetrante.

- O impetrante e mais 27 investigados, entre pessoas físicas e jurídicas, estão sendo investigados por suposta prática de crimes de desvio de verbas públicas federais, lavagem de dinheiro através da aquisição de imóveis, veículos, postos de gasolina, etc., atribuídos, em tese, ao ex-prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL, Cristiano Matheus da Silva e Sousa.

- Os vários indícios reunidos na investigação indicam, a um primeiro súbito de olhos, que o principal investigado, ex-prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL, utilizava a pessoa do impetrante para ocultar recursos desviados, verificáveis através de uma série de documentos e depoimentos testemunhais demonstrativos que o

impetrante supostamente agia mediante empréstimo de seu nome e de sua empresa em simulações contratuais voltadas ao aperfeiçoamento do branqueamento de capitais.

- O impetrante não trouxe elementos de prova aptos a afastar, de plano, os indícios que serviram de fundamento para determinar as medidas de bloqueio e sequestro, limitando-se a alegar de forma genérica, quanto à existência de uma conta bloqueada que seria utilizada para pagamento de pensões alimentícias e despesas pessoais, sem trazer ou indicar, no entanto, elementos mínimos de prova da sua identificação, movimentação e suas alegações, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela presente via mandamental, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

- Denegação do mandado de segurança.

**Processo nº 0800624-10.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 6 de julho de 2018, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE CONTRABANDO  
E VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. DELITOS PRATICADOS EM  
CONJUNTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO  
PROVIMENTO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE CONTRABANDO E VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. DELITOS PRATICADOS EM CONJUNTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIMENTO.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, em sede de cautelar inominada criminal, reconheceu a incompetência e remeteu os autos à Justiça Estadual.

- A medida cautelar preparatória foi ajuizada pelas ora recorrentes com o objetivo de obter a apreensão judicial de 5.000 (cinco mil) caixas de som portáteis retidas na Alfândega do Porto de Fortaleza-CE, bem como a elaboração de laudo pericial em amostras dos produtos apreendidos e a destruição das mercadorias, caso seja confirmada a imitação do conjunto-imagem dos produtos da Requerente, a capacidade de tal imitação causar confusão ao consumidor e a reprodução parcial de obras protegidas por direitos autorais. As recorrentes alegam que possivelmente a importação dos produtos configuraria ato de concorrência desleal e crime de violação de direito autoral.

- A controvérsia reside em estabelecer a competência para processar e julgar o caso vertente. No caso, verifica-se que “as Recorrentes ajuizaram Medida Preparatória com o fito de identificar os responsáveis pela prática dos delitos de concorrência desleal, violação de direito autoral e contrabando para, levando-se em conta o ônus decorrente do Princípio da Indivisibilidade (art. 48 do CPP), posteriormente apresentarem a devida queixa quanto àqueles crimes de ação penal privada (concorrência desleal e violação de direito autoral), sem a

qual o *Parquet* Federal não poderia conduzir a conseqüente persecução penal. Dessa forma, entende-se que, ao ser demandado para a execução de medida preparatória, ocorreu a prevenção do Juízo Federal para processar e julgar as eventuais ações decorrentes ou correlatas de referida medida”.

- O STF já decidiu que “a competência para o processo e o julgamento da prática conjunta dos crimes de contrabando ou descaminho e de violação de direito autoral, arts. 334 e 184 do Código Penal, é da Justiça Federal ().” (HC nº 112.574-DF - Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Data do Julgamento: 20/11/2012, Data de Publicação: 14/12/2012).

- O STJ entende que, de acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal, a competência da jurisdição federal se dá pela presença da transnacionalidade do delito. Precedente: (STJ, CC 201700081602, Min. Nefi Cordeiro - Terceira Seção, *DJe*: 28/02/2018).

- Na hipótese, há indícios do cometimento do crime de contrabando, que, por sua vez, atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que na comunicação realizada pelo Auditor da Receita Federal às empresas recorrentes, informou-se que houve a importação de 5.000 (cinco mil) unidades de caixas de som com conexão *wireless*, cuja embalagem de apresentação se confunde com a mesma das caixas de som JBL, marca das referidas empresas, sendo que tais equipamentos guardavam semelhança com o *layout* dos aparelhos da mencionada marca, porém com uma clara diferença quanto à qualidade do áudio, colocando em evidência a possível falsidade do produto.

- Ante a possível ocorrência da importação de produtos falsos, é prematuro descartar a hipótese de cometimento do crime de contrabando, bem como é açadoado fazer-se qualquer análise da competência antes mesmo da efetivação da medida preparatória requerida, diante da conexão entre as respectivas ações penais privada e pública.

- Recurso em sentido estrito provido, para reformar a decisão recorrida, de modo a declarar a competência da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para processar e julgar a Medida Preparatória originária.

**Processo nº 0803261-78.2018.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 30 de julho de 2018, por unanimidade)

**PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.  
ART. 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SEQUESTRADA ESPOSA  
DE EMPREGADO (TESOUREIRO) DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-  
RAL. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO  
E EM JUÍZO. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. MANUTENÇÃO DA  
CONDENAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SEQUESTRA DA ESPOSA DE EMPREGADO (TESOUREIRO) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E EM JUÍZO. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que sequestrada esposa de empregado da Caixa Econômica Federal, com a intenção de que este retirasse do cofre da agência em que trabalha os valores necessários ao pagamento do resgate. Incurção na figura típica prevista no art. 159, *caput*, do Código Penal.

- Fosse o reconhecimento feito pela testemunha sequestrada a única prova a embasar o juízo condenatório, forçosa seria a conclusão de que insuficiente para afastar a dúvida acerca da autoria delitiva. Hipótese em que a referida testemunha, em um reconhecimento primevo, apontou pessoa diversa do recorrente como sendo o agente responsável por sua condução e permanência em canavial situado à margem da BR-101, nas proximidades da fábrica da FIAT, na zona rural de Goiana/PE.

- Caso concreto em que o empregado da Caixa Econômica Federal também identificou, em juízo, o recorrente como sendo a pessoa que, na manhã do dia 11 de setembro de 2013, levou a esposa de sua residência.

- Hipótese, ademais, em que a perícia papiloscópica concluiu pertencer ao recorrente o fragmento de digital encontrado em carteira de cigarros apreendida no canavial, no mesmo dia e local em que permaneceu sequestrada a testemunha. Confirmação, pela testemunha, de que o recorrente teria fumado duas carteiras de cigarros no período em que permaneceram no canavial.

- Recorrente que não é natural da localidade onde encontrada a carteira de cigarros e mantida sequestrada a testemunha. Declaração feita, em seu interrogatório, de que nascera no Estado do Rio de Janeiro, onde residira com a família até ser preso em flagrante delito, em janeiro de 2015, no Estado do Mato Grosso do Sul, pela tentativa de roubo a um carro-forte.

- Conjunto probatório que se revela mais do que suficiente para a manutenção da conclusão condenatória, eis que afasta qualquer dúvida acerca da participação do recorrente no crime.

- Apelação não provida.

**Processo nº 0005906-76.2013.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 13 de julho de 2018, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. INSERÇÃO DE DADOS  
FALSOS NO SISTEMA DO INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE  
APOSENTADORIA PARA TERCEIRA PESSOA. CONDENAÇÃO  
EMBASADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS DE CORRÉUS.  
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ABSOL-  
VIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA PARA TERCEIRA PESSOA. CONDENAÇÃO EMBASADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

- A denúncia imputa ao apelante a prática do crime de inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, diante dos indícios de que teria atuado como despachante, na concessão de benefício indevido de aposentadoria.

- Dúvidas não há quanto à irregularidade na concessão do benefício, diante da alteração da data de admissão de contrato de trabalho; da não comprovação de exercício de atividade em condições especiais pelo beneficiário; e da contagem de tempos de contribuição concomitantes. Entretanto, em que pese ter ficado demonstrada a obtenção de aposentadoria indevida por terceira pessoa, o decreto condenatório não pode se embasar unicamente em depoimentos de corréus, sem que haja outros elementos a fundamentar a convicção judicial de que o apelante atuou em conluio com o servidor do INSS responsável pela inserção dos dados falsos no sistema.

- O Supremo Tribunal Federal é firme em afirmar que “a delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade” (APE nº 465,

Relatora: Ministra Carmen Lúcia). Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp nº 360.241/RS).

- Apelação criminal provida, para absolver o apelante, ante a insuficiência de provas.

**Processo nº 0006021-20.2015.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 10 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. INCLUSÃO DE TEMPO COMUM E TEMPO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. DIREITO JÁ RECONHECIDO EM VIDA AO FALECIDO OS SUCESSORES PODEM POSTULÁ-LOS EM JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. OS VALORES INDICADOS ULTRAPASSAM O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAIS O PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. INCLUSÃO DE TEMPO COMUM E TEMPO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. DIREITO JÁ RECONHECIDO EM VIDA AO FALECIDO OS SUCESSORES PODEM POSTULÁ-LOS EM JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. OS VALORES INDICADOS ULTRAPASSAM O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAIS O PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA.

- Cuida-se de apelação e apelo adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, NB 171.890.520-0, considerando as seguintes alterações a serem implementadas no benefício de aposentadoria do instituidor (NB 172.544.448-5):

a) inclusão do tempo de serviço comum prestado nos seguintes períodos: 01/04/1973 a 26/12/1980 e 01/05/1982 a 01/03/1983 (Prefeitura de Paulista); 02/02/1996 a 30/06/1997 (empresa São Paulo); 30/01/1998 a 09/10/2008 (Borborema);

b) inclusão dos seguintes períodos de tempo especial convertido em comum: 02/01/1984 a 09/05/1988 (Prefeitura de Paulista);

20/10/1988 a 06/04/1989 (Transporte Paratibe); 18/05//1990 a 06/05/1992 (Transportadora Itamaracá); 15/02/1993 a 31/01/1996 (Empresa São Paulo).

- Alega o INSS, em resumo, que a ilegitimidade da parte autora para requerer a revisão do benefício e a incompetência em razão do valor da causa ser inferior à 60 salários mínimos. No mérito sustenta que o instituidor da pensão não comprovou o efetivo exercício de atividades enquadradas como especial por categoria profissional pelo tempo de 25 anos. Aduz, ainda, que os juros de mora e à correção monetária devem ser calculados nos termos da Lei nº 11.960/09.

- A parte autora em seu apelo adesivo sustenta, em síntese, que devem ser reconhecidos como especial os período laborados com motorista e que não houve sucumbência recíproca.

- Preliminarmente.

Em relação às preliminares de ilegitimidade ativa da parte autora e da incompetência em razão do valor da causa. Adoto os mesmos fundamentos da sentença no seguinte sentido:

Incompetência:

*In casu*, em que pese a autora, quando da retificação do valor da causa, tenha considerado “agosto de 2014” como termo inicial para cálculo dos atrasados, o pedido formulado na exordial é de pagamento dos valores vencidos desde 14/08/2009. Logo, esta última data é que deve servir de parâmetro para o cálculo do valor da causa. (Identificador: 4058300.3221041).

Portanto, se os valores indicados pela autora com base na data de agosto de 2014 já ultrapassaram o teto dos Juizados Especiais Fe-

derais, resta indiscutível que, considerando a data de 14/08/2009, o valor da causa supera, em muito, a alçada do JEF.

Legitimidade ativa:

Portanto, apenas nos casos em que o direito já foi reconhecido em vida ao falecido, é que os sucessores podem postulá-lo em juízo, independente de inventário ou arrolamento.

Nessa linha de raciocínio, não possui a autora legitimidade para pleitear a aposentadoria especial devida ao instituidor da pensão (item 1 dos pedidos formulados na inicial), haja vista tratar-se de direito personalíssimo do falecido. Consequentemente, também carece de legitimidade para requerer o pagamento dos atrasados eventualmente apurados a contar da DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por tempo de contribuição, já que tal direito não havia sido conferido em vida ao *de cujus*.

Em contrapartida, a postulante é parte legítima para sejam aplicados em seu benefício de pensão os efeitos da revisão da aposentadoria do instituidor, de comum para especial (item 3 dos pedidos constantes da exordial). Afinal, como a demandante é a titular do benefício de pensão, inquestionável sua legitimidade para pugnar por sua revisão.

Nesta senda, extingo o feito sem exame do mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de valores atrasados, a este título, desde 14/08/2009 (DER do NB 149.477.004-8), pelo que passo a analisar apenas o pleito de revisão da pensão por morte da autora (NB 171. 890.520-0).

Preliminares rejeitadas.

- Inclusão dos seguintes períodos de tempo especial convertido em comum: 02/01/1984 a 09/05/1988 (Prefeitura de Paulista); 20/10/1988

a 06/04/1989 (Transporte Paratibe); 18/05//1990 a 06/05/1992 (Transportadora Itamaracá); 15/02/1993 a 31/01/1996 (Empresa São Paulo). Tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como prestado sob condições especiais, conforme explica em sua contestação, não comportando nenhum tipo de controvérsia.

- Inclusão do tempo de serviço comum prestado nos seguintes períodos: 01/04/1973 a 26/12/1980 e 01/05/1982 a 01/03/1983 (Prefeitura de Paulista). *In casu*, embora pretenda seu enquadramento nos termos do anexo II, item 2.4 do Decreto 83.080/79, não há a comprovação de que exerceu quaisquer das atividades lá especificadas, já que em sua carteira de trabalho não especifica com qual meio de transporte ele trabalhava.

- Apelo adesivo da parte autora:

Em relação ao período trabalhado na profissão de motorista na empresa São Paulo no período 02/02/1996 a 30/06/1997, conforme da sentença, o laudo técnico apresentado é genérico, não especificando o período a que se refere e nem o trabalhador, devendo ser enquadrado como comum.

Também, não merece melhor sorte o pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa Borborema no período 30/01/1998 a 09/10/2008, pois o PPP apresentado demonstra a exposição do autor a ruído, que, na aceleração máxima do veículo, corresponde a 90dB e, quando parado, é de 77 dB, devendo ser enquadrado como comum.

- Em relação à alegação de sucumbência recíproca, a mesma ocorreu tendo em vista que a parte autora restou vencida em parte do pedido, razão pela qual houve a interposição de apelação adesiva.

- Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para estipular os juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. E apelo adesivo da parte autora improvido.

**Processo nº 0805096-20.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 12 de julho de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Caso em que a autora busca a declaração de inexistência de débito junto ao INSS (total de R\$ 48.291,36), cobrado em razão de recebimento, supostamente indevido, de valores decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o magistrado singular extinto o feito, por incompetência da Vara Comum, considerando o valor da causa se incluir na alçada dos Juizados Especiais.

- Dispõe a Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excetuando-se as hipóteses previstas no parágrafo 1º, art. 3º, da aludida Lei, em nada se reportando, porém, tais incisos à limitação à complexidade da causa, até porque tal condição é de natureza eminentemente subjetiva, não podendo servir de parâmetro para tanto.

- Dado que o valor atribuído ao feito é inferior ao limite mínimo previsto em Lei, compete ao Juizado Especial Federal e não à Vara Comum processar e julgar a presente ação, devendo ser mantida a sentença que a extinguiu sem resolução do mérito.

- Apelação desprovida.

**Processo nº 0807664-36.2017.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 24 de julho de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
TEMPO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS NºS 53.831/64  
E 83.080/79. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO AUTOR. ANO-  
TAÇÕES E REGISTROS NA CTPS. EXTRATOS DE FGTS. FUN-  
ÇÕES DE OPERADOR D4, TRATORISTA. CLASSIFICAÇÃO POR  
GRUPO PROFISSIONAL ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA  
LEI 8.032/95. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS  
ATIVIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM TEMPO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO AUTOR. ANOTAÇÕES E REGISTROS NA CTPS. EXTRATOS DE FGTS. FUNÇÕES DE OPERADOR D4, TRATORISTA. CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO PROFISSIONAL ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 8.032/95. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física e a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum para concessão de qualquer benefício.

- Até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- A prova do vínculo laboral do autor na empresa Monterra Movimentos de Terras LTDA., no período de 02/05/1989 a 29/02/1992, encontra-se nos autos por meio da cópia da CTPS, onde foram

registradas alterações de salários e férias, assim como, extratos de conta de FGTS, não tendo o INSS levantado a existência de fraudes nos referidos documentos, não logrando desconstituir a veracidade destes, pelo fato de não constar tais vínculos no CNIS.

- As anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF), que não foi elidida pelo INSS. A corroborar tal raciocínio, o teor da Súmula nº 75 da TNU. Irrelevante a inexistência de registro das devidas contribuições no CNIS, pois o empregado não pode ser penalizado pelo não recolhimento do tributo, visto ser tal providência obrigação exclusiva do empregador, bastando àquele a comprovação do vínculo trabalhista (art. 30, inc. I, da Lei 8.212/91). Precedente desta Quarta Turma.

- Nos períodos de 02/05/1989 a 29/02/1992, de 01/09/1992 a 24/09/1993 e de 09/02/1994 a 30/11/1994, a CTPS do demandante atesta que este trabalhou na função de operador D4, um trator de retroescavadeira, e trator de esteira, que se inclui, por analogia, na classificação por grupo profissional, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pelo que há que ser reconhecida a especialidade dos períodos. Precedente desta Quarta Turma.

- Mantidos os períodos acima, já reconhecidos na sentença como tempo especial, os quais, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, 33 anos e 23 dias, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2017), pois, nessa data já havia implementado o tempo necessário para a concessão do benefício.

- No tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.495.146/MG) definiu para as condenações judiciais de natureza previdenciária a incidência do INPC, para fins de correção monetária e juros de mora segundo

a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), estando a sentença recorrida de acordo com o paradigma.

-Apelação do INSS improvida. Honorários recursais fixados em 10% do valor arbitrado na sentença para os honorários sucumbenciais.

**Processo nº 0800502-26.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de julho de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO BIPOLAR.  
PERÍCIA JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO BIPOLAR. PERÍCIA JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, determinando a implantação imediata do benefício. O INSS alega: 1) como autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas processuais; 2) a correção monetária deve ser feita nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

- Aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos moldes do art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

- No caso, realizada a perícia médica judicial, foi constatado que a autora padece de transtorno bipolar em fase maníaca (CID 10 - F31.2) desde 19/10/2007, que lhe acarreta incapacidade total e permanente, não possuindo tratamento. Por tal razão, faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 16/05/2013).

- Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que está em harmonia com o REsp Repetitivo 1.495-146-MG.

- Juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e RE Repercussão Geral nº 870.947/SE.

- Nas causas de natureza previdenciária, a Primeira Turma tem fixado os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Nesse sentido: Processo 00000587020184059999, AC 597.879/CE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento: 22/02/2018.

- O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula 178 do STJ). Todavia, esse entendimento não se aplica aos casos em que se litiga sob o pálio da justiça gratuita, porque inexistem despesas a título de custas processuais a serem ressarcidas. Precedentes da Turma.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas para: 1) estabelecer que os valores em atraso sejam corrigidos pelo INPC; 2) isentar o INSS do pagamento de custas processuais.

**Processo nº 0802626-50.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 5 de julho de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO DO FEITO PELA POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA FUTURA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO DO FEITO PELA POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA FUTURA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao reconhecer a incompetência daquele juízo para apreciar o pedido inicial. O magistrado de 1º grau entendeu que a efetiva vantagem econômica a ser percebida pelo autor, em caso de procedência do pedido de desaposentação, é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), cabendo ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

- Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença para afastar a incompetência do juízo e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que esta possa examinar e julgar o processo em comento, mantendo-se, deste modo, o valor atribuído à causa em R\$ 117.299,29 e, obviamente, sujeito à posteriores, alterações, em decorrência da tramitação do processo.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até 60 (sessenta) salários mínimos serão de competência dos Juizados.

- A data de propositura da ação remete ao ano de 2015, em que o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oi-

tenta e oito reais), o qual, multiplicado por 60 resulta em R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais). O valor atribuído à causa supera esse teto (R\$ 117.299,29).

- A Segunda Turma tem entendido que havendo a parte autora atribuído valor à causa superior ao limite fixado para a competência do Juizado Especial, deve o feito ser processado e julgado pela Vara Federal Comum, não sendo possível extingui-lo ao fundamento de que a futura liquidação, se deferido o pedido, será inferior ao valor estimado. Precedentes: APELREEX 31.624/AL, Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Segunda Turma, Julgamento: 09/12/2014.

- Apelação provida.

**Processo nº 0806099-69.2015.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 8 de agosto de 2018, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
IMPOSSIBILIDADE. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO.  
ART. 46 DA LEI 8.213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECE-  
BIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO. IMPRO-  
CEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO DE APO-  
SENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO  
VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. ART. 46 DA LEI 8.213/91. DEVOLU-  
ÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.  
PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício, e de cancelamento de débito cobrado a título de recebimento de valores indevidos. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Correção monetária pela TR e, a partir de 25/03/2015, com base no IPCA-E, e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido com a demanda em desfavor do demandante, suspensos em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

- Apela o INSS pugnando pela reforma da sentença, alegando que diante do retorno voluntário do demandante ao trabalho, infere-se a impossibilidade de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez e a obrigação de devolução dos valores indevidos. Requer ainda a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros de mora, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer essa condição. Nesse sentido, determinam os arts. 42, 43, § 1º, e 62 da Lei 8.213/91.

- Compulsando os autos, verifica-se Ofício emitido pela Assembleia Legislativa da Paraíba, em 13/07/2016 (id nº 4058200.1007107), informando que o demandante exerceu função de confiança, sob o regime de natureza jurídica administrativa, nos períodos de 01/10/1992 a 31/01/1993; 01/06/1999 a 31/07/2001 e de 01/03/2007 a 31/07/2011.

- No último período declarado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, qual seja, de 01/03/2007 a 31/07/2011, o demandante já percebia aposentadoria por invalidez, visto que o benefício foi concedido em 17/11/2005.

- Dessa forma, atesta-se a plena capacidade do demandante de prover ser próprio sustento durante o período que em que retornou voluntariamente ao trabalho, pelo que há que incidir o disposto no art. 46 da Lei 8213/91: “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”. Precedente: APELREEX 32.075/PB.

- Nesse contexto, mostra-se necessária a devolução dos valores indevidos recebidos pelo beneficiário no período de 01/03/2007 a 31/07/2011, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante, visto que houve percepção indevida de verbas que não derivou de erro ou má interpretação da legislação pela Administração Pública.

- No tocante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por

invalidez, consta nos autos perícia médica produzida em Juízo (id nº 4058200.1239980) conclusiva pela incapacidade total e permanente do demandante, afirmando o médico responsável que a data provável do início da incapacidade é agosto de 1996. Contudo, o laudo não constata nenhum fato novo capaz de demonstrar que o demandante não tem mais condições de prover seu próprio sustento como o fez no período de 01/03/2007 a 31/07/2011, enquanto percebia o benefício. Assim, demonstrado o exercício laboral do autor quando já acometido pela epilepsia, perde força o laudo quando conclui pela incapacidade total e permanente do particular.

- Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do autor, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Como o demandante é beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança ficará suspensa enquanto perdurar sua condição.

- Apelação provida, para julgar improcedente o pedido autoral.

**Processo nº 0801619-37.2013.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 9 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 76 E 810. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RE 937.595 RG. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 5º, DA CF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 564.354/SE. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE E RE 579.431/RS, JULGADOS COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PARADIGMAS PUBLICADOS. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DADA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 76 E 810. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RE 937.595 RG. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 5º, DA CF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 564.354/SE. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE E RE 579.431/RS, JULGADOS COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PARADIGMAS PUBLICADOS. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DADA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO.

- Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ao fundamento de que as matérias suscitadas no Tema 76 (teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003) e Tema 810 (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) foram julgadas, respectivamente, pelo STF no RE 564.354/SE e no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC, no qual foram firmadas as seguintes teses: a) Tema 76 - “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”; b) Tema 810 - “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

- Agravo que se insurge contra a incidência da tese definida no Tema 76 do STF, sustentando que: a revisão dos tetos, tal qual reconhecida pelo STF ao julgar o RE 564.354/SE, não tem o condão de afastar a incidência do prazo decadencial; a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 às pretensões revisionais em exame; a impossibilidade de os benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado “buraco negro”, serem recalculados nos mesmos termos dos benefícios concedidos fora destas datas; ou que restou determinada a incidência dos novos tetos apenas com amparo na informação de que houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, além de apontar ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, tendo em vista que não se indicou a correspondente fonte de custeio, a subsidiar o suposto aumento do benefício.

- O acórdão desta e. Corte, desafiado por recurso extraordinário, examinou o pedido formulado na inicial à luz do entendimento do STF, firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, em que restou assentada a tese segundo a qual “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”, o que afasta também a alegação de violação às normas da Constituição Federal citadas no RE.

- Considerou-se suficientes as provas produzidas nos autos, tomando por demonstrada a situação jurídica que enseja a aplicação dos novos tetos, não sendo possível, em juízo de admissibilidade dos recursos extremos, infirmar as premissas fáticas nas quais se amparou a decisão recorrida – o que demandaria reexame de provas –, ante o óbice da Súmula 279 do STF.

- Com relação à alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição, por ausência de fonte de custeio para a respectiva despesa decor-

rente da incidência dos novos tetos, conquanto não tenha o acórdão recorrido tratado da questão, estando, portanto, ausente o necessário prequestionamento do tema, impõe-se ressaltar que o STF afastou tal fundamento, no apontado paradigma, nos seguintes termos: “13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada” (trecho do Voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora).

- “Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nºs 20/1998 e 41/2003.” (RE 937.595/SP-RG, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito *DJe*-101 divulg. 15-05-2017 public. 16-05-2017).

- A parte recorrente sustenta, outrossim, que não obstante o veredito do RE 870.947/SE (Tema 810) tenha sido publicado, não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão, suscitada em sede de embargos de declaração.

- Observa-se que esta e. Corte, ao concluir o julgamento do AGIVP 355/CE, em 16/08/2017, adotou, por maioria, a compreensão de que o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior, após a entrada em vigor do novo CPC, deve ser posterior à publicação deste último. No caso específico, constata-se que o referido acórdão paradigma foi publicado (*DJe*-186 divulgação 22-08-2017 publicação 23-08-2017).

- Não procede, contudo, o argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de

embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação. Agravo interno improvido.

**Processo nº 0805446-42.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 31 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OXIGENOTERAPIA/CÂMARA HIPERBÁRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OXIGENOTERAPIA/CÂMARA HIPERBÁRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL.

- Agravo de instrumento aviado pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deferira o pedido de antecipação de tutela de urgência requerida pela parte ora agravada, portadora de lesões refratárias - escara de decúbito sacral com histórico de osteomielite (CID 10: I89) crônica com fístula cutânea (CID 10 M86.4), para determinar à União o custeio de 90 sessões de oxigenoterapia hiperbárica. Além disso, o Juízo *a quo* determinou que a União, no prazo de 15 dias, depositasse em juízo o valor do tratamento, de R\$ 43.254,00, sob pena de apresentação de medidas judiciais coercitivas para o devido cumprimento.

- O Juízo de origem, em resumo, vislumbrou a possibilidade invocado na inicial, considerando, no caso particular, que as moléstias suportadas pela parte agravada e o sofrimento pelo qual passa, são fatores suficientes para o deferimento do pedido feito na exordial. Desta feita, considerou realmente necessário o efetivo tratamento através da oxigenoterapia hiperbárica, pela possibilidade de cicatrização das lesões, evitando-se assim infecções que levariam à piora do estado de saúde do agravado.

- A União, por sua vez, argumenta pela nulidade da medida liminar, alegando a existência do perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Segundo a agravante, no caso em questão ocorreria um dispêndio de recursos públicos, com possibilidade remota de recuperação, importando grave lesão ao erário. Ademais, a União alega pela ausência de verossimilhança das alegações apresentadas pela ora agravada. Isso porque, segundo a agravante, no caso concreto, não haveria provas nos autos da urgência proclamada pelo agravado e nem do risco imediato a que este último está sujeito, caso não se submeta às 90 sessões de oxigenoterapia. Outrossim, a União alega que não haveria provas no autos de que o agravado estaria submetendo-se aos demais tratamentos adjuvantes necessários à obtenção dos benefícios da oxigenoterapia.

- É certo que é obrigação do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo, garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS ou do registro da ANVISA, quando comprovada a necessidade de sua aplicação no caso concreto.

- Ressalte-se, de início, que a pretensão do agravante não concerne ao fornecimento de medicamentos, como sói acontecer, ou mesmo à realização de internamento ou cirurgia. Ao contrário, versa o direito a múltiplas sessões em câmara hiperbárica, que é extremamente dispendiosa. Mais que isso, extrai-se dos elementos da causa que não há notícia que comprove a eficácia do tratamento, chegando-se a questionar mesmo o risco à saúde do paciente submetido a tanto.

- Importa destacar, ainda, que, no caso concreto, os documentos presentes nos autos (ID 4058400.2780253 e 4058400.2865622) não comprovam de maneira satisfatória o risco iminente a que está submetida a parte agravada, o que constitui requisito essencial ao deferimento da demanda. Nesse sentido, os laudos médicos produzidos e acostados aos autos atestam a necessidade de submissão ao tratamento, todavia, não discriminam o quadro de saúde do agravado nem o risco iminente ao qual ele está submetido. Assim, assiste razão

à agravante quando afirma que os referidos laudos elaborados são desprovidos de qualquer força probatória, pois foram produzidos pela mesma clínica que indicou o tratamento com a câmara hiperbárica.

- Observe-se, outrossim, que os recursos públicos são finitos, de modo que o erário não pode ser compelido indistintamente a arcar com toda e qualquer pretensão dos administrados relativas a tratamentos reputados experimentais, cuja eficácia não seja comprovada. Com efeito, devem ser evitadas as decisões que impliquem vultosa destinação de recursos ao atendimento de situações estritamente individuais, tendo em vista que prejudicariam, mesmo que indiretamente, a situação dos demais que precisam do custeio de terapias de comprovada eficácia. Sendo assim, vê-se que o fornecimento do tratamento à agravante se mostra incompatível com os princípios da reserva do possível e da isonomia.

- Agravo de instrumento provido.

**Processo nº 0801662-57.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTOS,  
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBARGOS À EXECUÇÃO  
FISCAL. O *DECISUM A QUO* CONSIDEROU A OCORRÊNCIA DA  
COISA JULGADA EM OUTRO PROCESSO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. O *DECISUM A QUO* CONSIDEROU A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA EM OUTRO PROCESSO.

- A apelante, após discorrer sobre diversos temas, postula: a) seja sanada a obscuridade referente à inexistência de coisa julgada quanto a sua legitimidade para responder por débitos constituídos em face de outra empresa; b) o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de redirecionar a cobrança dos débitos discutidos; c) a exclusão da recorrente do polo passivo das 8 CDA's que instruem o executivo fiscal correlato.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade faz coisa julgada material. Precedentes: REsp 927.136/RS, Min. Luis Felipe Salomão; REsp 1.100.014/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

- Decisão irrecorrida proferida em sede de exceção de pré-executividade, no feito executivo nº 022778-12.2003.4.05.8300, que fez coisa julgada material, quanto à alegação de ilegitimidade da empresa/embargante.

- Quanto à alegação de prescrição da totalidade do crédito tributário exequendo, há decisão judicial constatando a sua ocorrência em duas inscrições (CDA's nºs 40 6 06 002585-35 e 40 7 06 003924-09), conforme acórdão do AGTR 115.939/PE.

- Da referida decisão, foi interposto recurso especial admitido por esta Corte, recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Desta forma, a determinação contida no AGTR 115.939/PE continua vigente, fazendo coisa julgada formal a análise da prescrição dos créditos tributários em discussão.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 588.524-PE**

**(Processo nº 0012093-28.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 31 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA-  
JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE  
COBRANÇA. EXCLUSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.  
INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPRO-  
VADA. AVALISTA DE DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE COBRANÇA. EXCLUSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. AVALISTA DE DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução propostos com o objetivo de extinguir a execução manejada pela CAIXA em face dos embargantes/apelantes sob as alegações: a) que os créditos cobrados se encontram habilitados no plano de recuperação judicial; b) de inexistência de título executivo líquido, certo e exigível em face da existência de excesso de execução; c) de nulidade da cláusula 10ª do Contrato de Cédula Bancário que deu origem à dívida executada. A sentença declarou a nulidade parcial da cláusula 10ª do contrato entabulado entre as partes, afastando-se a incidência cumulativa da comissão de permanência e reduzindo os juros remuneratórios aos parâmetros fixados no referido contrato, e condenou a CAIXA a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor apurado como excesso de execução (R\$ 28.317,33).

- No que pertine à objeção de “adimplemento substancial” da dívida, verifica-se que a dívida cobrada decorre da inadimplência parcelas de 3 subcontratos decorrentes do contrato de financiamento inicial, cuja soma totaliza mais de R\$ 262.000,00. Não se pode afirma

propriamente que a dívida esteja praticamente paga, mostrando-se pendente saldo residual de valor considerável. Como bem destacado na sentença ora recorrida, “não existe desproporção nos meios de obtenção de satisfação da dívida, considerando o seu valor e a quantidade de contratos inadimplidos cujas dívidas, posto que objeto de controvérsia judicial, estão sendo exigidas. Essa alegação somente seria possível se apreciados todos os contratos o valor da dívida fosse ínfimo, o que não se afigura no presente caso.”

- Não merece acolhida a alegação de que a dívida já teria sido integralmente quitada em função da existência de saldo na convolação da propriedade de imóveis da empresa Madelar, “que forma um grupo econômico com a Agrolar” - convolação esta que se deu em outras execuções movidas pela CAIXA. Com efeito, caso o valor dos imóveis utilizados para pagamento dos créditos executados em outras ações seja superior ao total devido, é nos autos daquelas ações que se deve buscar a eventual devolução. A compensação pretendida, no caso, é matéria estranha a este feito.

- A produção da prova pericial, ademais, é desnecessária, considerando-se que os cálculos foram conferidos pela Contadoria do Juízo, órgão auxiliar do Juízo e equidistante em relação às partes, cuja opinião é infirmada pela parte. Segundo a Contadoria, a execução mostrou-se excessiva em R\$ 28.317,33, sendo tal conclusão merecedora de acolhimento diante da ausência de argumentos válidos em contrário.

- O STJ firmou o entendimento, sob o regimento dos recursos repetitivos, que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005”. REsp

1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, *DJe* 02/02/2015).

- O percentual de 10% sobre o total do excesso é medida acertada, considerando-se a complexidade da causa. Não há razão para sua majoração, considerando-se especialmente que o excesso de execução identificado não se mostrou excessivo, segundo parecer da contadoria acolhido pela sentença

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800377-86.2017.4.05.8302 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 29 de junho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECUSA DO MUNICÍPIO RÉU A CONCEDER AOS MUTUÁRIOS A ISENÇÃO DO ISS. IMÓVEL QUE NÃO SE ENQUADRARIA NO PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR. VALOR SUPERIOR AO TETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO PELO MUNICÍPIO. ACATAMENTO DOS VALORES INDICADOS NO CONTRATO E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA CEF. DIREITO À ISENÇÃO DO ISS E À EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE”. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECUSA DO MUNICÍPIO RÉU A CONCEDER AOS MUTUÁRIOS A ISENÇÃO DO ISS. IMÓVEL QUE NÃO SE ENQUADRARIA NO PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR. VALOR SUPERIOR AO TETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO PELO MUNICÍPIO. ACATAMENTO DOS VALORES INDICADOS NO CONTRATO E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA CEF. DIREITO À ISENÇÃO DO ISS E À EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE”. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A Lei Federal nº 11.977/2009, instituidora do Programa Minha Casa Minha Vida, prevê em seu art. 3º, § 1º, a possibilidade de implementação, pelos municípios, de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social.

- Regulamentando o programa no âmbito municipal, o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 2.496/2009 do Município de Mossoró estabelece que os benefícios e incentivos fiscais compreendem a isenção do Imposto Sobre Serviços à construção de imóveis residenciais no âmbito do PMCMV destinados às famílias com renda de até dez salários mínimos.

- Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Mossoró-RN rejeitada.

- As questões centrais suscitadas pelo município promovido, ora apelante, dizem respeito à suposta impossibilidade de enquadramento do imóvel financiado pelos autores junto à CEF no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à alegada inexistência do direito destes à isenção do ISS.

- Afirmam os demandantes ter celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel, o qual, à época, foi avaliado pela instituição financeira em R\$ 140.379,74 (cento e quarenta mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

- Asseveram, no entanto, que ao requerer as isenções fiscais previstas em lei e a expedição do “habite-se”, a Prefeitura de Mossoró emitiu documento apontando a quantia de R\$ 256.760,10 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e dez centavos) como orçamento de construção da unidade habitacional, o que impossibilitaria o seu enquadramento no PMCMV.

- Com efeito, os autores tiveram o seu requerimento de isenção do ISS indeferido pelo ente federativo, condicionando a expedição do “habite-se” ao pagamento do tributo, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 47, de 16 de dezembro de 2010.

- Registre-se que o projeto da unidade habitacional e as respectivas plantas foram devidamente aprovados, tanto pelos engenheiros da CEF quanto pelos da Prefeitura de Mossoró, órgão que conferiu o alvará de construção.

- A existência de tamanha discrepância entre o montante do orçamento de construção da unidade apontado pelo município e o valor

de avaliação do imóvel indicado pela CAIXA não é justificada no processo administrativo coligido ao feito, tampouco na contestação da municipalidade, tornando impossível a constatação dos critérios de cálculo utilizados pelo ente público.

- Por outro lado, as assertivas dos autores estão amparadas não só no instrumento contratual celebrado com a CEF, mas também no cronograma físico-financeiro assinado pelo responsável técnico da instituição bancária, que discrimina, item por item, os valores dos materiais de construção e dos serviços necessários à realização da obra, chegando ao total de R\$ 110.379,47 (cento e dez mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

- Além disso, os demandantes alegaram que, iniciadas as obras, todas as suas etapas foram cumpridas com fiel observância ao orçamento aprovado - alegação esta que, diga-se, não foi infirmada na contestação da empresa pública ré, responsável por acompanhar o andamento das obras do empreendimento e fiscalizar o adequado emprego dos seus recursos.

- Com efeito, deve ser mantida a sentença quanto à declaração de validade do orçamento calculado pela CEF, em conformidade com o financiamento contratado, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, bem assim quanto à expedição do “habite-se” do imóvel, caso não haja outro empecilho legal para sua negativa. Apelação do Município de Mossoró improvida.

- A frustração da parte autora com os erros na comunicação entre a CEF e a edilidade ré não configura ofensa a direito da personalidade, enquadrando-se, na realidade, como mero dissabor da vida em sociedade. Os únicos prejuízos decorrentes da não expedição imediata do “habite-se” são de ordem material, no caso, os juros de obra cobrados em momento posterior ao término da construção do imóvel, os quais, de acordo com a sentença, serão revertidos em amortização do saldo devedor do financiamento. Recurso adesivo dos autores improvido.

**Processo nº 0800837-67.2017.4.05.8401 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE  
LÍQUIDEZ E CERTEZA DO ALEGADO CRÉDITO. MANUTENÇÃO  
DA JUSTIÇA GRATUITA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE LÍQUIDEZ E CERTEZA DO ALEGADO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A ação monitória foi ajuizada para cobrança de crédito (R\$ 355.131,57) decorrente de alteração de posto militar relativo ao período de janeiro de 2000 a junho de 2013, alegando o autor que somente recebera espontaneamente da Marinha os valores relativos a maio de 2007 a maio de 2013, tendo os demais (entre 2000 e abril de 2007) sido enviados para julgamento pelo TCU, os quais os teria reconhecido.

- Na sentença, o Juízo singular considerou que a presente demanda é repetição do processo nº 0800244-49.2014.4.05.8302, no qual foi consignado que o autor não juntou documento apto à formação do título executivo, inexistindo provas nos autos da alegada relação creditícia, sendo a documentação insuficiente para comprovar suas alegações, vez que nenhum documento abarcou período anterior a 29/05/2007 e o próprio demandante informou o pagamento relativo ao período entre maio de 2007 a maio de 2013. Verificando que, no presente caso, não houve qualquer alteração fática, sendo a documentação a mesma da ação anterior, o Juízo singular considerou inexistir, também neste feito, prova escrita da obrigação, pressuposto do pedido monitório, e reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

- Não merece reforma o julgado, tendo em vista que, de fato, não há documentação referente ao período cujos valores não teriam sido pagos pela Administração nem o apelante conseguiu demonstrar que esta ação não é idêntica ao mencionado processo nº 0800244-49.2014.4.05.8302.

- Quanto ao apelo da União, não tendo havido condenação em seu desfavor, não se conhece do recurso na parte que se insurge quanto aos honorários advocatícios e acerca dos juros de mora e da correção monetária, passando-se ao exame da impugnação ao deferimento da justiça gratuita.

- Para ilidir a presunção de veracidade da afirmação inicial acerca da precária situação financeira, seria imprescindível a demonstração cabal da capacidade econômica do(a) autor(a) em arcar com as despesas judiciais, confrontando-se suas receitas e despesas, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Conquanto a remuneração líquida do autor seja superior a dez salários mínimos, esse valor é o limite máximo para se presumir a hipossuficiência, nos termos da jurisprudência deste TRF5, mas não o limite mínimo a partir do qual se presumiria a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

- Manutenção da gratuidade judiciária nos termos da sentença.

- Apelação do autor improvida e apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, com base no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), ficando, porém, suspensa sua cobrança, por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

**Processo nº 0805742-98.2015.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 11 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS PRETENSAMENTE INFRINGENTES, OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA, PARA REVISAR AS PENAS FIXADAS NA R. SENTENÇA, REDIMENSIONANDO-AS PARA DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E SESENTA DIAS-MULTA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS PRETENSAMENTE INFRINGENTES, OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA, PARA REVISAR AS PENAS FIXADAS NA R. SENTENÇA, REDIMENSIONANDO-AS PARA DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E SESENTA DIAS-MULTA.

- Os embargos de declaração, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, têm o condão de averiguar eventual existência de ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo, na decisão embargada, e, ainda, atender à correção de casual erro material, ou, excepcionalmente, por evidente vício processual. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, ou conteúdo, não pode ser debatido nos limites estreitos desse recurso integrativo, tendo o interessado a seu dispor, no plano recursal, outros meios de expressar inconformismo. Não se presta a reabrir discussão de questões de fundo de direito exaustivamente apreciadas, ou, doutra feita, de matéria não objeto do recurso original, em que incidentemente oposto.

- No caso, o réu-apelante, ora embargado, foi condenado pela prática de falsidade ideológica, uso de documento público falsificado e, também, uso do falso ideológico. Cumpre registrar não ter havido recurso do demandante.

- Restringe-se o inconformismo do Ministério Público Federal à discussão agitada na sessão de julgamento, no acolhimento parcial da pretensão do recurso defensivo, que abrandou as sanções im-

postas na r. sentença. A uma, reconheceu o acórdão ser o caso de consunção: natural da Colômbia, o acusado praticou o crime de falsidade ideológica (crime-meio), fazendo-o com desígnio de vontade único, engendrado na fraude efetivada pelo uso da documentação (crime-fim), que, alfim, favorecesse a sua permanência no território nacional. A duas, pois, mantida a condenação pelo crime de uso de documento público falso (art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal), em continuidade delitiva, tomou lugar devido na discussão a revisão da dosimetria das penas, concretizadas em dois anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, e sessenta dias multa.

- Por via dos presentes aclaratórios, toda insurgência do *Parquet* reside, nos seguintes tópicos, elencados ao final: a) fixar o aumento decorrente da continuidade delitiva no máximo legal (dois terços), como expressamente aceito pelo acórdão recorrido; b) fixar a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais negativas; c) no concurso da agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea, conferir preponderância àquela, nos termos do art. 67 do CP.

- O pleito, em que pese alguns esclarecimentos necessários, merece acolhimento em parte, para reconhecer, na dosimetria, a omissão indigitada e como mero erro material a alegada contradição.

- Pela ordem, voltando-se à análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, argui-se o vício da omissão, no desiderato único de exasperar a pena-base, encaixam-se os devidos esclarecimentos.

- Na sentença, foram consideradas neutras as circunstâncias da culpabilidade e as relativas ao ilícito, sendo desfavorável a análise das demais circunstâncias. Há aspecto de destaque, nesse passo, colhido do parecer opinativo, em que o *custos legis* apontou em desfavor do acusado o exame das circunstâncias pertinentes à personalidade, à conduta social e às consequências do crime.

- Não há como acolher o inconformismo do *Parquet*, quando do opinativo e, agora, por esta via processual. A reprovabilidade da conduta revela grau de culpabilidade normal, próprio do delito praticado, como reconhecido na sentença. Decerto, pesa contra o réu o fato de existir um antecedente, considerando a condenação penal já transitada em julgado, conforme a sentença, em 27 de julho de 2011, o que, todavia, deixou o voto embargado de sopesar negativamente tal circunstância, para reconhecê-la como agravante de reincidência, a afastar eventual *bis in idem*. A análise quanto às circunstâncias da personalidade, da conduta social e das consequências do crime, sem o risco de se incorrer em erro de julgamento, é favorável à defesa. Os autos não expõem elementos concretos de ser o réu propenso à prática de crimes, ou, ainda, porque não há como aferir, efetivamente, o ranço negativo da sua conduta social; a tanto não basta relacionar essa circunstância à alegação de ter fugido de seu país para se esquivar de cumprimento da pena. A motivação do crime não deve ser considerada desfavorável, pois se apresenta inerente à tipicidade penal. Tampouco, não se desdobram as circunstâncias e as consequências dos crimes cometidos além da normalidade, que não extrapolaram o tipo penal. Por fim, há de ser considerada neutra a circunstância judicial pertinente ao comportamento das vítimas, que não tiveram ligação com a conduta perpetrada.

- Quanto ao segundo tópico do recurso integrativo, há nítida pretensão de se rediscutir o julgado.

- Nesse ponto, reiterem-se as peculiaridades vinculadas à nacionalidade do réu e à condenação que lhe foi imposta, no país de origem, por sentença já transitada em julgado. Reconhecendo-se tais singularidades, no caso concreto, é possível a compensação da agravante da reincidência (por única vez) com a atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas estão ligadas à personalidade do agente, sendo igualmente preponderantes, não havendo, nos autos, elementos que apontem para uma multirreincidência, por parte do réu.

- A propósito, é de ver que a magistrada sentenciante, na aplicação das penas, considerou e promoveu a compensação de tais circunstâncias – atenuante de confissão espontânea em vista da agravante de reincidência –, para, ainda na segunda fase, aplicar a agravante prevista no art. 62, inc. II, *b*, do Código Penal. Em relação a esta última circunstância, à falta de elemento concreto de sua existência, o acórdão ora embargado a afastou.

- Por fim, a apregoada contradição, o terceiro e último ponto, que se desacolhe.

- O embargante alega (...) evidente contradição no julgado, ao reconhecer que a pluralidade de delitos absorvidos na cadeia delitiva (cerca de 14) justificava a imposição do aumento em seu grau máximo legal, o que corresponde a dois terços, e, ao final, fixá-lo em apenas um terço. Essa contradição, que pode até mesmo ser tomada como um erro material, deve ser sanada por esse e. Tribunal, de forma a reconhecer, nos termos da fundamentação, o aumento da pena pelo art. 71 do Código Penal em seu grau máximo (dois terços).

- Ora, a apontada contradição trata-se de erro material, em meio ao discurso próprio do julgado, que, na sua conclusão, à margem de qualquer dúvida, põe o devido termo à revisão das reprimendas corporal e pecuniária concretizadas na sentença esgrimida.

Neste caso, com o necessário esclarecimento, importa sanar o erro material, contido no voto, na expressão como foram vários os ilícitos, no seu grau máximo, que é de um terço.

- A conclusão a que chegou o Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em seu voto, no que foi acompanhado no julgamento, se sobreleva à premissa inicial, de se reportar a um parâmetro distinto (grau máximo). Transcreve-se do aludido voto: No final, estou dando três anos, estou dando dois anos, que é a pena de um dos falsos, entendendo que todos os outros são continuidade delitiva, estou aumentando de

um terço. Aliás, não chega nem a três anos, porque dois anos são 24 meses; um terço de 24 meses são oito e vai para dois anos e oito meses. Mas eu aceito discutir a pena. O que eu penso é que onze anos não dá para discutir. Assim, tendo sido a pena-base fixada em dois anos de reclusão, o seu aumento, em razão da continuidade delitiva, foi na fração de um terço, que, de forma reiterada, adiante se repetiu, para aportar na pena definitiva de dois anos e oito meses de reclusão.

- Discute-se a dosimetria, também agora, mas na perspectiva e atenção devida ao recurso da defesa à sentença.

- Na argumentação de que se socorre o embargante, na objeção ao julgado, na apontada ocorrência de contradição, expõe-se o esclarecimento. Com efeito, não há prestigiar o puro emprego de cálculo aritmético, na dosimetria.

- Parcial provimento aos aclaratórios, para, sem atribuir-lhes efeito infringente, sanar a omissão e o apontado erro material.

### **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 14.085/01-RN**

**(Processo nº 0001737-57.2015.4.05.8400/01)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 31 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO TORRENTES. PECULATO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO TORRENTES. PECULATO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de tráfico de influência – em janeiro de 2018 – e peculato – nos anos de 2013 e 2014 –, no âmbito da Operação Torrentes.

- No tocante ao *fumus commissi delicti* relacionado aos fatos que ocorreram nos anos de 2013 e 2014, no âmbito da Casa Militar do Estado do Maranhão, a narrativa dos crimes não apresenta contemporaneidade. Apesar de extremamente grave e de estar intrincada – repetição do *modus operandi* – com investigação anterior, a descoberta de delitos pretéritos cuja consumação ocorreu há mais de 4 anos não é suficiente para a decretação da prisão preventiva, como se a cautelaridade se tornasse necessária apenas com a presença de robusto *fumus commissi delicti*.

- Quanto à conduta apontada como tráfico de influência, o Juízo *quo* decretou a prisão por entender que, mesmo após a deflagração de primeira fase de operação, o paciente e os corrêus buscaram intercessão de terceiros junto à Polícia Federal com vistas à liberação – por meio de pedidos de interferências políticas – de bens apreendidos, o que caracterizaria a gravidade do *modus operandi* empregado pelos requeridos (tráfico de influências, interferências políticas), e que se traduziria, inclusive, como ânimo de embaraçar o

curso normal dos trabalhos de investigação e interferir efetivamente com a formação da prova.

- Contudo, não é possível se presumir que os diálogos captados revelam tentativa de interferência no trabalho investigativo da Polícia Federal. As conversas gravadas revelam, em verdade, ajustes entre os investigados com o aparente intuito de requerer ou de já terem solicitado a intervenção de agente político (não identificado, tampouco mencionado nos diálogos) na facilitação de liberação dos bens do réu apreendidos na Operação Torrentes.

- A argumentação no sentido de que os indícios da ocorrência do tráfico de influência seriam similares à tentativa de obstrução à investigação criminal não é compatível com o contexto fático. O contexto probatório que embasa o decreto preventivo não revela, até este momento, tentativa de obstrução às investigações, não se justificando a prisão como necessidade de garantir às investigações e à instrução processual.

- Pontue-se que o julgado não está a afirmar que os fatos são atípicos ou que não ocorreram, tampouco que são inidôneos a exigir a imposição de cautelares, nem que a decisão é nula. Afirma-se é que o contexto fático atual não é suficiente tão somente à decretação da prisão preventiva de imediato.

- Ordem concedida, autorizando-se o magistrado de primeiro grau a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis.

**Processo nº 0808277-63.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 3 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, XV, DO CPP. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, XV, DO CPP. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não recebeu a apelação interposta pela defesa, em razão da intempestividade do apelo (art. 581, XV, do CPP).

- Compulsando os autos, verifica-se que a defesa foi intimada da sentença condenatória, por publicação, na data de 17/09/2015 (fls. 298/300), sendo os autos foram ao MPF, indevidamente, de fato, em 21/09/2015, ainda durante o fluxo do prazo recursal (fl. 300v). Todavia, observa-se que os autos retornaram logo em seguida ao Juízo de origem (em 23/09/2015 - fl. 300v), procedendo-se, por precaução, também à intimação pessoal do réu em 03/11/2015 (fls. 310/311), após o que os autos permaneceram acautelados na Secretaria da 4ª Vara Federal da Paraíba. Todavia, mesmo após a segunda intimação, o prazo recursal previsto no *caput* do art. 593 do CPP transcorreu sem que a defesa apelasse da sentença condenatória, transitando em julgado definitivamente em 11/11/2015, conforme certidão de fl. 319.

- A referida certidão de trânsito em julgado considerou como termo inicial da contagem do prazo recursal a data da intimação pessoal do réu, momento em que os autos já haviam retornado do MPF, sem que se possa cogitar, na hipótese, em qualquer cerceamento do direito de defesa. Agindo assim, o Juízo de origem respeitou o

entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, no sentido de que, havendo intimação do defensor constituído e, posteriormente, a intimação pessoal do réu, o prazo recursal terá início a partir da data da última intimação: “quando intimados o acusado e seu defensor constituído, o prazo recursal terá início a partir da data da última intimação” (AGRESP 201101599887, Rel. Min. Ribeiro Dantas, STJ - Quinta Turma, *DJe*: 21/09/2016).

- Além disso, verifica-se que desde a data do retorno dos autos do MPF, em 23/09/2015 (fl. 300v), até o trânsito em julgado definitivo, em 11/11/2015 (fl. 319), além de não interpor o recurso cabível, o réu sequer apresentou qualquer justificativa ou alegação de existência de eventual nulidade ou cerceamento de defesa, apenas manifestando-se nos autos pela interposição do apelo, decorridos 11 (onze) meses e 2 (dois) dias da juntada da certidão de trânsito em julgado (fls. 371/381). Portanto, salta aos olhos a intempestividade da apelação, não merecendo prosperar o pedido formulado no presente recurso.

- Recurso em sentido estrito improvido.

### **Recurso em Sentido Estrito nº 2.372-PB**

**(Processo nº 0001690-35.2014.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 5 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* com pedido de liminar, com a finalidade de ver reconhecido o direito de o paciente recorrer em liberdade de sentença que o condenou ao cumprimento de pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em razão da prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, tipificado no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

- O paciente foi condenado em virtude de ter sido preso em flagrante em 1º de agosto de 2017, por policiais federais responsáveis pela fiscalização no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza (CE), quando estava tentando embarcar com destino à Cidade de Helsinki/Finlândia (escala em Lisboa/Portugal), transportando duas malas com hastes, onde estava ocultado um conteúdo com 2.370 g (dois mil, trezentos e setenta gramas) de cocaína.

- O impetrante aduz, em síntese, que: a) a impugnada decisão de prisão cautelar, proferida em 31 de outubro de 2017, e ratificada na sentença condenatória, contém fundamentos genéricos, haja vista ter justificado a necessidade de garantia da ordem pública na gra-

vidade abstrata do crime de tráfico de drogas, e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal no simples fato de o paciente residir em outro país (a Colômbia); b) o paciente é primário no Brasil e em seu país de origem; c) não existe, nos autos do processo que deu origem ao presente *habeas corpus*, qualquer elemento indicativo da possibilidade de que o paciente pratique novo delito, não restando demonstrado, portanto, de forma concreta, a presença do *periculum libertatis*; d) o requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal também não merece subsistir; e) se depreende dos autos que o Brasil não era sequer o destino final do paciente, que tinha como objetivo chegar na cidade de Helsinki, na Finlândia; f) não existe qualquer liame que vincule o paciente ao Brasil, tendo em vista que este advém de país com diferente cultura, língua e costumes, onde estão, inclusive, todos os seus familiares, de forma que o cumprimento de pena no Brasil tornaria extremamente difícil a ressocialização do paciente; g) o paciente sofre de epilepsia neurológica desde os 17 (dezessete) anos de idade, conforme comprovado por laudo médico em anexo, o qual consta nos autos do processo nº 0814397-09.2017.4.05.8100, situação que demonstra a necessidade ainda maior de que o condenado cumpra na Colômbia a pena que eventualmente lhe seja cominada, onde pode comunicar-se com maior facilidade com os médicos e manter-se próximo a seus familiares; h) apesar da clara demonstração da necessidade de revogação da medida ilegal e concessão de liberdade provisória ao paciente para que retorne à Colômbia, caso se entenda pela existência do requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, requer seja aplicada medida cautelar diversa da apreensão do passaporte.

- A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de exceção, sendo cabível somente quando, de plano, reste evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

- Ao contrário do que argumenta o impetrante, a autoridade apontada como coatora não fundamentou a necessidade de garantia da ordem pública com base na gravidade abstrata do crime de Tráfico Internacional de Drogas. Na verdade, o fundamento adotado no *decisum* foi

de que, no caso concreto, o risco à ordem pública estaria realmente presente na probabilidade de, em caso de eventual soltura do paciente, este interagir com os integrantes da organização criminosa que viabilizou o transporte da droga. No caso dos autos, o risco de reiteração criminosa, pelo motivo exposto, já se fazia presente no ato da prisão em flagrante do paciente. Após o contraditório judicial, evidenciou-se, mais ainda, que a participação do paciente na empreitada delituosa era importante para o funcionamento de uma organização criminosa que se encontra, atualmente, cuidadosamente articulada para o tráfico de substâncias entorpecentes para países bem distantes, como, no caso, a Finlândia, e mediante recompensas financeiras consideráveis. Da análise acurada dos autos, conclui-se que uma eventual concessão de liberdade provisória ao paciente traria o fundado risco de que o mesmo estabelecesse algum contato com integrantes mais importantes da organização criminosa, proporcionando, até mesmo, a reiteração da prática delituosa, ou que esse paciente desempenhasse, ainda, outras atividades no seio da organização criminosa.

- Quanto ao fundamento do risco de aplicação da lei penal, observa-se que o paciente é cidadão colombiano, sem residência ou familiares no Brasil, pelo que o risco de evasão, frustrando a aplicação da lei penal, é acentuado, a justificar a manutenção da prisão preventivamente. Isoladamente, o fato de o paciente ser estrangeiro, sem endereço certo no Brasil, não evidencia, por si só, um dado revelador de um risco concreto de fuga. Porém, aliado a esse fato, devem ser considerados os seguintes pontos, que demonstram de maneira cabal o acerto do magistrado quanto à adoção do fundamento do risco de aplicação da lei penal, ao indeferir a liberdade provisória ao paciente: a) o paciente integra uma complexa organização criminosa, voltada ao Tráfico Internacional de Drogas. Diante dessa constatação, o risco de fuga passa a ser efetivamente concreto, haja vista ser razoável prever que o contato com os outros integrantes do grupo criminoso resulte em um plano de fuga, mormente com o objetivo de se evitar que o paciente apresente às autoridades maiores detalhes sobre o funcionamento de toda a empreitada criminosa; b)

o risco de fuga do paciente não é afastado diante da intenção deste de cumprir pena em seu país de origem; por ele ter endereço certo em Bogotá ou mesmo pelo Brasil ter acordo com a Colômbia, voltado a viabilizar a localização, em ambos os territórios, de pessoas foragidas na Justiça. É que, por se estar diante de uma complexa organização criminosa com ramificações na Colômbia, no Brasil e em países europeus (conforme vasto conteúdo probatório mencionado na sentença), essas circunstâncias seriam por demais insuficientes para garantir a sociedade contra a execução de um eventual plano de fuga montado por esse grupo criminoso.

- Em relação ao pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva por proibição de o paciente se ausentar do país, mediante a apreensão de seu passaporte e do comunicado às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, é de se reconhecer que, embora essa medida cautelar pudesse até ser suficiente contra o apontado risco concreto de fuga do paciente, o mesmo não se pode dizer, evidentemente, quanto ao risco concreto de reiteração criminosa, mormente tendo em vista que um novo papel na organização criminosa poderia ser assumido pelo paciente, inclusive, dentro do território brasileiro.

- Hipótese em que está devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública e para fins de se assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

**Processo nº 0804977-93.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 19 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA**  
**FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA.**  
**NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA**  
**DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE OUTROS RÉUS. VIOLAÇÃO**  
**À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**  
**DESCABIMENTO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA.**  
**RAZOABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE OUTROS RÉUS. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. RAZOABILIDADE.

- Paciente acusado de exigir, durante seus mandatos como Prefeito de Brejo Grande/SE, vantagem indevida de 30% (trinta por cento), em média, do valor das notas de empenho, assegurando, em contrapartida, a vitória nas concorrências públicas para a realização de obras e serviços de engenharia. Ademais, teria determinado a dispensa de licitações fora das hipóteses previstas na lei.

- Hipótese em que a gravação cuja ilegalidade se pretende ver reconhecida foi realizada diretamente por dois dos investigados (e posteriormente denunciados), cuidado-se, em verdade, de prova admitida em nosso ordenamento jurídico, conforme assente entendimento jurisprudencial. Precedentes do STF.

- Não há, no processo penal, a obrigatoriedade de aditamento da denúncia, por absoluta falta de amparo legal, eis que inexistem hipóteses de denúncia à lide ou determinação, de ofício, de inclusão de outros réus não denunciados. A providência almejada pelo *writ*, uma vez deferida, traduziria manifesta violação à independência funcional do Ministério Público. Precedente do eg. STF (2ª Turma, HC 62.110/RJ, Rel. Min. Oscar Dias Correia, DJ 22.2.1985, p. 1589).

- Além disso, em se tratando de ação penal pública, regida pelo princípio da indisponibilidade, há que se ter em conta o princípio da divisibilidade para o Ministério Público. A ausência de denúncia contra quaisquer dos eventuais investigados não impede o oferecimento posterior da peça acusatória, além de não caracterizar hipótese de arquivamento implícito.

- Não ocorrência de violação à Lei nº 12.850/2013, em especial ao instituto da colaboração premiada, eis que a gravação ocorreu anteriormente ao início da vigência do diploma. Embora já existisse previsão da delação premiada em diplomas legais anteriores, a investigação foi deflagrada antes mesmo da vigência da Lei de Organizações Criminosas. Mesmo sendo possível o reconhecimento da sua aplicação retroativa – por trazer benefícios despenalizadores em favor do réu – não há nos autos nenhum elemento que indique a existência de acordo proposto e autorizado pelo Poder Judiciário, condição necessária para a sua realização.

- Conquanto não tenha havido, propriamente, um cerceamento de defesa, é de bom alvitre determinar, desde logo, sejam expedidos os ofícios objeto do pleito, até porque tais providências não se mostram procrastinatórias. As informações parecem ter alguma relevância para o esclarecimento dos fatos objeto da denúncia, razão pela qual interessam, sim, à defesa.

- Por se tratar de pedido de diligências razoável, não há sentido em se esperar que todos os elementos apontados pela magistrada sejam colhidos para, só então, ponderar-se acerca da necessidade de expedição dos ofícios, até porque os dados ora solicitados podem, inclusive, nortear a estratégia a ser adotada pela defesa ao longo da instrução processual.

- Ordem concedida em parte.

**Processo nº 0809051-93.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 31 de julho de 2018, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS. PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NA ORIGEM - 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRARIEDADE IMPETRANTE À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO, PARA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO, AQUI PACIENTE, NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, ONDE, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE DETIDO PARA CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM OUTRO FEITO PENAL. LEGALIDADE E INVIABILIDADE LOGÍSTICA COMPROVADAS À SACIEDADE, INCLUSIVE PELA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA ENTRE AS SEÇÕES JUDICIÁRIAS, ALÉM DO ELEVADO E DESNECESSÁRIO DISPÊNDIO DE VALORES QUE SERIA ARCADADO PELA UNIÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISÓRIO ATACADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO POSICIONAMENTO DO *CUSTOS LEGIS*, PROCLAMADO EM SEDE DE PARECER**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NA ORIGEM - 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRARIEDADE IMPETRANTE À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO, PARA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO, AQUI PACIENTE, NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, ONDE, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE DETIDO PARA CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM OUTRO FEITO PENAL. LEGALIDADE E INVIABILIDADE LOGÍSTICA COMPROVADAS À SACIEDADE, INCLUSIVE PELA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA ENTRE AS SEÇÕES JUDICIÁRIAS, ALÉM DO ELEVADO E DESNECESSÁRIO DISPÊNDIO DE VALORES QUE SERIA ARCADADO PELA UNIÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISÓRIO ATACADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO POSICIONAMENTO DO *CUSTOS LEGIS*, PROCLAMADO EM SEDE DE PARECER.

- Cuida-se, em suma, de *habeas corpus* impetrado em prol de ex-Deputado Federal, atualmente recolhido no Complexo Médico

Penal de Pinhais/PR, contra decisório emanado do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferido nos autos da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400, em que o paciente figura como codenunciado pela prática, em tese, dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

- Insurge-se a impetração, em essência, contra ato judicial emanado da autoridade impetrada, traduzido na denegação de pleito formulado pela defesa, no sentido de garantir ao denunciado, aqui paciente, o direito de estar fisicamente presente à audiência de seu interrogatório – aprazada para ter lugar em 13/07/18, por meio de videoconferência, nas dependências da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba-PR –, na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Ainda segundo a impetração, teria o Juízo impetrado invocado, inadequadamente, o art. 185, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, como fundamentação justificante do indeferimento do pleito de transferência.

- Após outras alegações de ordem fático-jurídica, formuladas com o propósito de desconstituir a fundamentação *supra*, sublinhou a impetração que o ato coator carece de fundamentação idônea e, na sequência, afronta princípios constitucionais e processuais voltados à garantia da ampla defesa. Postulou, ao final, a parte impetrante, confirmando-se a pretensão quando do julgamento do mérito deste *writ*, seja o paciente “transferido à Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para a realização do interrogatório de forma presencial nos autos da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400, em estrita observância do seu direito de defesa”.

- O pleito de concessão de medida liminar foi indeferido (*vide* Decisão de Id. 4050000.11389014).

- A inaugural deste *mandamus* não comprovou, para além da mera narrativa, qualquer evidência de ilegalidade porventura decorrente da denegação, pelo Juízo *a quo*, do pleito de transferência do inter-

rogando, aqui paciente, da Seção Judiciária do Paraná para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, para comparecer à audiência de interrogatório, aprazada para ter lugar em 13/07/18.

- Afigura-se nítida, razoável e proporcional a motivação de preservação do interesse público que permeia o ato judicial ora atacado, na medida em que o mesmo aponta, fundamentadamente, para a viabilidade concreta da realização dos atos processuais, na modalidade à distância, sem qualquer evidência de conspurcação de garantias processuais. Inexiste, sequer minimamente, comprovação de patente violação, no caso concreto destes autos, aos preceitos que regulam a utilização do sistema de videoconferência, para fins de interrogatório, quando tal excepcionalidade – interrogatório à distância – condiz com aspectos fáticos, como *in casu*, devidamente explicitados e inviabilizadores da presença física do interrogando à solenidade processual, como preveem as disposições do art. 185 do Código de Processo Penal.

- Diga-se, ainda, carecer a inaugural deste *mandamus* de plausibilidade jurídica incontestável, a justificar seu pronto reconhecimento e, por conseguinte, ensejar a determinação de readequação, junto ao Juízo de origem, das rotinas e logísticas processuais condizentes à pretensão aqui posta, pelo que a condução do *iter* da ação penal correlata não aparenta padecer de qualquer conspurcação às garantias processuais, mormente em razão de o sistema de videoconferência, para fins de interrogatório do paciente, restar bem amparado na norma adjetiva em comento - art. 185 do CPP, à vista, principalmente, das peculiaridades que o processamento simultâneo de ações criminais em seções judiciárias geograficamente tão distantes impõe. Insuficientes, pois, os termos da narrativa inaugural deste *writ*, para o fito de demonstrar qualquer prejuízo atual ou iminente ao livre exercício do direito de defesa do denunciado, ora paciente.

- Outro não é o entendimento do *Custos Legis*, em percuciente posicionamento apresentado no parecer colacionado a estes autos (Id. 4050000.11483062), igualmente em prol do reconhecimento

da legalidade da realização do interrogatório do paciente, com a utilização dos recursos tecnológicos da videoconferência, mormente em face das peculiaridades do caso presente, acentuadas pelo distanciamento geográfico entre as Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Norte e do Paraná: “Quanto à sua transferência pontual, apenas para a tomada de seu interrogatório, por igual é razoável a decisão do Juízo ao apontar que tal providência importaria custos expressivos à União, que, a despeito da relevância do ato de interrogatório, efetivamente não se justificam. Já se disse que as hipóteses para realização do ato por videoconferência devem ser vistas consideradas as finalidades da adoção do sistema, e uma delas foi evitar elevados dispêndios financeiros com o transporte de presos integrantes de organização criminosa, por exemplo. Tal raciocínio se aplica inteiramente ao caso em tela, em que a adoção do sistema se justifica plenamente, também, para evitar que expressiva quantia de recursos públicos – quiçá dezenas de milhares de reais – seja gasta apenas para a transferência um preso a fim de participar de um ato processual em uma ação penal, quando, à evidência, preservados os seus direitos de defesa se realizado o ato por videoconferência. (...). De ressaltar, ainda, que o Juízo impetrado informou que, nas diversas audiências já realizadas por videoconferência para a inquirição de testemunhas, o paciente (...) mostrou-se ativo nos atos, participando com vistas a exercer o seu direito de defesa. Restrição alguma, pois, se vislumbra ao exercício do direito de defesa, garantido, ao que se vê, no máximo grau permitido pela contingência de paciente estar detido em outra unidade federativa. Tampouco logrou a impetração demonstrar a presença de direito indene de dúvidas à realização do ato de interrogatório com a presença física do acusado, em vista de que a decisão questionada fundamentou-se validamente nas disposições do CPP para a sua realização por meio remoto, consideradas, ademais, as circunstâncias que estão a dificultar o transporte do preso, acolhidas validamente pelo STJ.”

- Por não vislumbrar flagrantes atecnias ou desconformidades jurídicas na utilização do procedimento de videoconferência, nos termos em que adotado pelo Juízo processante, e à míngua, portanto, de

comprovação, de plano, das situações elencadas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus*.

**Processo nº 0808963-55.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 10 de julho de 2018, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO  
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.  
PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 204, DO CTN E DO  
ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA PENHORA,  
EFETIVADA ANTES DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CITAÇÃO  
DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA  
EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 204, DO CTN E DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA PENHORA, EFETIVADA ANTES DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CITAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão oriunda da 33ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou as alegações contidas na exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, o redirecionamento para os sócios-gerentes e a citação da empresa (fls. 22/27).

- A ora agravante esclarece que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal com a finalidade de cobrar uma suposta dívida no valor de R\$ 31.554,85 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), contida na CDA N. 30211003283-25. Devidamente citada, opôs Exceção de Pré-executividade alegando a inexistência do débito, bem como que o valor cobrado seria exorbitante. Ressalta, também, que a cobrança de multa e de juros seria abusiva em relação ao valor originário do débito.

- Ainda de acordo com a ora agravante, no dia 25 de setembro de 2013, em cumprimento a Mandado de Intimação, um Oficial de Justiça se dirigiu até a empresa e realizou penhora de bem denominado

Autoclave para vulcanização de pneus da marca BANDAG, com capacidade para vinte e duas unidades, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que resultou na apresentação de embargos à execução, em que foi alegado excesso de penhora, bem como apontada a realização de parcelamento da dívida.

- Conforme informações apresentadas pela Fazenda Nacional à fl. 65, a ora agravante foi autuada por débitos de origem tributária que englobam períodos dos anos calendário 2007 e 2008, os quais foram inscritos em Dívida Ativa da União.

- Quanto às alegações da agravante no sentido da nulidade dos débitos e que a cobrança seria indevida, tais argumentos não merecem acolhimento. Com efeito, a CDA tem presunção de legalidade e não pode ser ilidida por meras alegações genéricas acerca de sua iliquidez, sendo necessária a comprovação de que não contém os requisitos mínimos para sua exigibilidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

- Tendo sido ajuizada a execução fiscal nº 0007921-61.2012.4.05.8100, foi expedido mandado de citação a ser cumprido no endereço da agravante (fl. 40v, dos autos originários). A diligência no endereço indicado revelou a existência de outra empresa, com o mesmo objeto social (de nome Renovadora de Pneus Oliveira LTDA. (CNPJ: 03.582.360/0002-18)), a qual foi incluída no polo passivo da execução fiscal.

- Contudo, conforme menciona o MM. Juiz de Primeiro Grau na decisão agravada, à fl. 24, o próprio Oficial de Justiça recebeu a

informação de que ali ainda funcionava a empresa executada, conforme declaração da funcionária especificada na certidão de fl. 40v (juntada aos autos originários). Desse modo, tem-se que a empresa originalmente executada, Renovadora de Pneus Olico S/A, ora agravante, encontra-se ativa.

- Ademais, verifica-se que a própria Fazenda Nacional peticionou nos autos da ação a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em 17/11/2017, em virtude da realização de pedido de parcelamento, o que corrobora com a informação de que a empresa se encontra ativa.

- Da análise dos autos, verifico que a agravante não requereu a substituição do bem penhorado na petição de exceção de pré-executividade apresentada e sim, a invalidação do mandado de penhora, (fls. 49/59), desse modo, essa matéria será submetida ao Juízo de origem quando da apreciação dos embargos.

- Conforme se depreende do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação à fl. 60, a penhora do bem relacionado foi efetivada em 25/09/2013. Portanto, o pedido de parcelamento realizado em 17/11/2017 (fl. 77) não desconstitui a penhora realizada anteriormente, sendo a hipótese de manutenção da penhora efetivada.

- No que concerne ao redirecionamento da ação executiva para outra pessoa jurídica, esta é possível quando comprovado que houve infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Contudo, esta não restou comprovada na hipótese. Assim, não constatado motivo apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para a empresa Renovadora de Pneus Oliveira LTDA., tendo em vista que esta encontra-se ativa junto ao Fisco Estadual e efetuando declaração de IRPJ, conforme demonstrou a Fazenda Nacional à fl. 66.

- Agravo de instrumento parcialmente provimento para determinar a exclusão da empresa Renovadora de Pneus Oliveira LTDA. do polo passivo da ação executiva.

**Agravo de Instrumento nº 146.121-CE**

**(Processo nº 0000010-38.2018.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 24 de julho de 2018, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS REALIZADA PELO SÓCIO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. INCLUSÃO EM CDA COMO CORRESPONSÁVEL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS REALIZADA PELO SÓCIO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. INCLUSÃO EM CDA COMO CORRESPONSÁVEL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pleito de reconhecimento de fraude à execução no que tange à alienação dos imóveis que pertenciam a Osvaldo Rabelo Filho, sócio da executada originária Rodoviária Rio Pardo LTDA., e que possuem registro no Cartório de Imóveis do Município de Lajedo/PE.

- O Juízo de origem compreendeu, em resumo, que, nada obstante as certidões dos imóveis apontados pelo órgão fazendário darem conta de que os bens foram alienados pelo Sr. Osvaldo Rabelo Filho em 07/11/2008, data, de fato, posterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa, há uma peculiaridade no caso, posto que a execução não teria sido redirecionada para o sócio OSVALDO RABELO FILHO, de modo que este não ostenta, ainda, a condição de responsável tributário pelos débitos buscados no feito executivo. Assim, ainda que seu nome constasse como corresponsável na CDA, a sua responsabilização somente poderia ser atribuída com o redirecionamento da execução, uma vez que declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, o qual permitia a inclusão automática na CDA dos sócios como corresponsáveis pelos débitos de natureza previdenciária (RE

562.276/PR). Por essa razão, considerou descabido reconhecer a ocorrência de fraude à execução em relação a transações efetuadas pelo sócio. Daí o agravo da Fazenda.

- Em princípio, não há qualquer indicativo de que, como dito pelo Juízo *a quo*, houve, de fato, o pleito de redirecionamento do feito executivo fiscal ao sócio Osvaldo Rabelo Filho, e daí se poder considerá-lo também como executado, para fins de excussão do seu patrimônio e consideração de eventual fraude à execução em alienações por ele realizadas.

- Na hipótese, o órgão fazendário se limitou a alegar, de forma genérica, que já teria havido a dissolução irregular e que, oportunamente, teria aviado supostos pedidos de redirecionamento em executivos fiscais outros (apensos), que não o de que se cuida.

- Assim, a Fazenda agravante sequer se desincumbira do ônus de demonstrar, à suficiência, que houvera atravessado o pleito de redirecionamento na presente execução fiscal e de que, por outro lado, não teria sido apreciado pelo Juízo de origem ou, se analisado, indeferido. No caso, tão só enumerou pretensas diligências efetuadas em feitos executivos diversos, não se reportando especificamente ao caso dos autos.

- De resto, como pontuado pela decisão hostilizada, para que se cogite de alcançar o patrimônio do sócio Osvaldo Rabelo Filho, impõe-se a existência de pedido de redirecionamento específico, sendo insuficiente, por ora, o fato do sócio constar como corresponsável na CDA, mercê da declaração de inconstitucionalidade, pelo Pretório Excelso, do art. 13 da Lei nº 8.260/93, no bojo do RE 562.276/PR.

- Agravo de instrumento desprovido.

**Processo nº 0811198-29.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 9 de julho de 2018, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. RE 574.706/PR. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. RE 574.706/PR. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Apelação da parte autora que visa à reforma da sentença, a fim de que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, sob o argumento de que são verbas de natureza indenizatória.

- A Terceira Turma já teve a oportunidade de se manifestar sobre os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 565.160/SC em relação à questão da definição de quais verbas teriam natureza indenizatória ou remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronais, tendo entendido que, naquele julgado do STF, foi firmada posição no sentido de não competir àquela Corte Suprema a fixação da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas pagas aos empregados, por se tratar de matéria infraconstitucional. Precedentes.

- Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas que não se destinam a retribuir o trabalho, considerando-as verbas de natureza indenizatória, pois inexistente nesse período a efetiva prestação de serviço, fato que descaracteriza a natureza salarial de tais valores, não se adequando à hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

- A respeito das férias gozadas, seu caráter salarial é evidente e encontra-se expresso nos termos do art. 148 da CLT.

- Por seu turno, afirmou o c. STJ o caráter remuneratório das horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, *DJe* 05/12/2014, sob regime de recursos representativos da controvérsia).

- O salário maternidade tem caráter remuneratório, conforme decidido pelo STJ, o que justifica a incidência da contribuição previdenciária patronal (REsp 1.230.957/RS).

- Apoiando-se no entendimento do caráter infraconstitucional da definição da natureza jurídica das verbas recebidas pelos empregados, considerando de natureza indenizatória, deve incidir a referida contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de hora extra, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, férias gozadas e salário maternidade.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0807796-66.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 30 de julho de 2018, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁ-  
RIO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE  
INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao trabalhador submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

- FÉRIAS GOZADAS. No que se refere às Férias Gozadas, o entendimento deste Tribunal é de que não há espaço conferido pela norma de regência para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, pois integra o conceito de remuneração.

- VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dado o seu caráter indenizatório, não incide a Contribuição Previdenciária sobre as seguintes parcelas: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) férias não-gozadas (indenizadas); 3) licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 4) diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal; 5) ajuda de custo; 6) abonos assiduidade e produtividade; 7) bolsa de estudos (auxílio-educação); 8) gratificação paga por encargos de curso e regência de classe.

- O Adicional por Plantão Hospitalar (APH) é devido aos servidores dos Hospitais Universitários e das Forças Armadas ou a entidades hospitalares específicas, vinculadas ao Ministério da Saúde. O entendimento desta 1ª Turma é no sentido de que inexistente, nessas hipóteses, interesse processual do Município em litigar para excluir a contribuição previdenciária sobre o APH, porque aos servidores da Apelante não é pago esse adicional em sua remuneração.

- Apelação desprovida.

**Processo nº 0801212-71.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 8 de agosto de 2018, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.  
PROVAS DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA PARA O DESLINDE DA  
CAUSA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO  
DESCONSTITUÍDA PELA PARTE EMBARGANTE. ÔNUS DA  
PROVA. IMPROVIMENTO DO APELO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA PARTE EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos SUPERGESSO S.A Indústria e Comércio, afastando as alegações de nulidade da execução fiscal, da necessidade do processo administrativo fiscal, da ausência do valor originário da dívida, da inexistência do lançamento do crédito fiscal e excesso de penhora. Sem condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários, em face do encargo de 20% do Dec.-Lei 1.025, de 1969.

- Em suas razões de recurso, sustenta a parte embargante/recorrente que a sentença deve ser anulada tendo em vista que, ao decidir com fundamento na ausência de provas, incorreu em cerceamento do direito de defesa da apelante. Isso porque, segundo alega, foram colacionadas aos autos novas informações e fundamentações pela embargada (a exemplo da juntada dos processos administrativos), não tendo sido oportunizada à embargante a manifestação acerca da impugnação da embargada nem a especificação das provas a serem produzidas.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o M.M Magistrado, ao sentenciar, entendeu que as provas já apresentadas

com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, podendo ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo, o que não ocorreu na hipótese.

- No caso em concreto, a CDA contém expressamente todos os dados do crédito, legislação aplicável no cálculo, valor inscrito, período de apuração, forma de constituição do crédito, forma de calcular os juros de mora e a correção monetária, requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, bem como no art. 202 do CTN.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800038-09.2017.4.05.8309 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 9 de julho de 2018, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Processo nº 0808203-43.2017.4.05.0000 (PJe)  
AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO. GDARA E GDAPA. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PATAMAR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADA. CARÁTER GERAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 100 (CEM) PONTOS ATÉ A REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA PELO STF NO RE 662.406/AL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira...6

Processo nº 0802093-91.2018.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DA UFPB. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM DOUTORADO. ART. 30 DA LEI Nº 12.772/12. NEGATIVA POR CRITÉRIO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....10

Processo nº 0800715-30.2017.4.05.8312 (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO DE UNIDADE DE CARGA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.611/98. PRECEDENTES

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....13

Processo nº 0800570-32.2016.4.05.8401 (PJe)  
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESAGEM. APELAÇÃO. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....15

Processo nº 0800771-14.2017.4.05.8102 (PJe)  
RECURSO DE APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. AUTODECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR COMISSÃO DELIBERATIVA DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....17

## **AMBIENTAL**

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 516.089-PE  
REMESSA *EX OFFICIO*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. IBAMA x USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....20

Processo nº 0801374-46.2017.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO COCÓ/ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DUNAS DE SABIAGUABA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADAS. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....22

Processo nº 0805590-88.2017.4.05.8200 (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO DA

EMPRESA NO CADIN. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..27

Apelação Cível nº 579.638-AL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO POSTERIOR. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ART. 21, CPC/73. INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..31

Processo nº 0800291-34.2016.4.05.8308 (PJe)  
MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ESPÉCIES SILVESTRES MANTIDAS EM CATIVEIRO. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. IMPROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....33

## **CIVIL**

Processo nº 0802058-50.2015.4.05.8500 (PJe)  
AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO APELO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..37

Apelação/Reexame Necessário nº 33.484-CE  
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. O *DECISUMA QUO* ENTENDEU QUE OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NÃO PODEM SER OBJETOS DE PENHORA EM FAVOR DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....39

Processo nº 0807392-49.2016.4.05.8300 (PJe)  
CEF. INSS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....41

Processo nº 0808654-88.2017.4.05.8400 (PJe)  
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....44

Processo nº 0801101-33.2018.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..47

Processo nº 0807272-33.2016.4.05.8000 (PJe)  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MÚTUO PARA A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO LIMITE PERMITIDO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....49

Processo nº 0805681-09.2016.4.05.8300 (PJe)  
DANOS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE. ALUGUÉIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. BILATERALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS.

**INOCORRÊNCIA**

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....51

**CONSTITUCIONAL**

Processo nº 0801046-24.2012.4.05.8300 (PJe)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO PARTICULAR. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO PLENO. CORRETA A ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO RE 632.853/CE - TEMA 485. IMPROVIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....56

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 450.107-PE

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCEDIMENTO FISCAL. LC Nº 105/01. REPASSE DE DADOS BANCÁRIOS AO FISCO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RE Nº 601.314/SP JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RE-TRATAÇÃO EXERCIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....58

Processo nº 0809899-80.2018.4.05.0000 (PJe)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS. APREENSÃO DE VEÍCULO. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....61

Processo nº 0804127-73.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE INDEFERIU QUE, POR SEU TURNO, PERSEGUIA A DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A RECEITA FEDERAL [DO BRASIL] RECEBESSEM OS RECURSOS HIERÁRQUICOS,

INTERPOSTOS EM FACE DA NÃO DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, COMO SE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, OU COMO RECLAMAÇÃO, E, QUALQUER QUE SEJA O CASO, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETOS DAS COMPENSAÇÕES DECLINADOS NOS PTAS DE RESARCIMENTO 10480.727737/2015-56; 13601.720076/2016-01; 13601.720269/2016-54 E 13601.720450/2015-80

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....64

Apelação Cível nº 591.477-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS (45 DIAS). REGRA DO ART. 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/1991. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIOS NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....67

## **EMPRESARIAL**

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 4.507/01-SE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....71

## **PENAL**

Processo nº 0803265-68.2018.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CONVOLAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA. SURGIMENTO DE NOVO TÍTULO PARA A SEGRE-

GAÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.  
*HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..74

Processo nº 0800624-10.2018.4.05.0000 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-  
-LEI Nº 3.240/41. CRIMES DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS  
FEDERAIS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO. MU-  
NICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. FORTES INDÍCIOS DE  
ATUAÇÃO DO IMPETRANTE COMO LARANJA. LEGALIDADE DO  
ATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA  
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DO MANDADO  
DE SEGURANÇA, SEM EXAME DE MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....76

Processo nº 0803261-78.2018.4.05.8100 (PJe)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE CONTRABANDO  
E VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. DELITOS PRATICADOS EM  
CONJUNTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO  
PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....78

Processo nº 0005906-76.2013.4.05.8200 (PJe)

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.  
ART. 159, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SEQUESTRADA ESPOSA  
DE EMPREGADO (TESOUREIRO) DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E  
EM JUÍZO. PERÍCIA PAPIOSCÓPICA. MANUTENÇÃO DA CON-  
DENAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..81

Processo nº 0006021-20.2015.4.05.8300 (PJe)

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. INSERÇÃO DE DADOS  
FALSOS NO SISTEMA DO INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE  
APOSENTADORIA PARA TERCEIRA PESSOA. CONDENAÇÃO  
EMBASADA UNICAMENTE EM DEPOIMENTOS DE CORRÉUS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....83

## **PREVIDENCIÁRIO**

Processo nº 0805096-20.2017.4.05.8300 (PJe)  
REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. INCLUSÃO DE TEMPO COMUM E TEMPO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVADA PENSIONISTA. DIREITO JÁ RECONHECIDO EM VIDA AO FALECIDO OS SUCESSORES PODEM POSTULÁ-LOS EM JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. OS VALORES INDICADOS ULTRAPASSAM O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAIS O PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....86

Processo nº 0807664-36.2017.4.05.8000 (PJe)  
PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..91

Processo nº 0800502-26.2018.4.05.8300 (PJe)  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM TEMPO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO AUTOR. ANOTAÇÕES E REGISTROS NA CTPS. EXTRATOS DE FGTS. FUNÇÕES DE OPERADOR D4, TRATORISTA. CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO PROFISSIONAL ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 8.032/95. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES.

**APELAÇÃO IMPROVIDA**

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....93

Processo nº 0802626-50.2018.4.05.0000 (PJe)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO BIPOLAR. PERÍCIA JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....96

Processo nº 0806099-69.2015.4.05.8400 (PJe)

DESAPOSENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO DO FEITO PELA POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA FUTURA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....98

Processo nº 0801619-37.2013.4.05.8200 (PJe)

REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. ART. 46 DA LEI 8213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....100

**PROCESSUAL CIVIL**

Processo nº 0805446-42.2016.4.05.8300 (PJe)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 76 E 810. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DO RGPS INSTITUÍDOS PELAS EC'S NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RE 937.595 RG. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO

ART. 195, § 5º, DA CF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 564.354/SE. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE E RE 579.431/RS, JULGADOS COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PARADIGMAS PUBLICADOS. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DADA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....104

Processo nº 0801662-57.2018.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OXIGENOTERAPIA/CÂMARA HIPERBÁRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RESERVA DO POSSÍVEL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..109

Apelação Cível nº 588.524-PE

APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. O *DECISUM A QUO* CONSIDEROU A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA EM OUTRO PROCESSO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....112

Processo nº 0800377-86.2017.4.05.8302 (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE COBRANÇA. EXCLUSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA. AVALISTA DE DÍVIDA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS

**SUCUMBENCIAIS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO**

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..114

Processo nº 0800837-67.2017.4.05.8401 (PJe)

MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECUSA DO MUNICÍPIO RÉU A CONCEDER AOS MUTUÁRIOS A ISENÇÃO DO ISS. IMÓVEL QUE NÃO SE ENQUADRARIA NO PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR. VALOR SUPERIOR AO TETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO PELO MUNICÍPIO. ACATAMENTO DOS VALORES INDICADOS NO CONTRATO E NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA CEF. DIREITO À ISENÇÃO DO ISS E À EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE”. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....117

Processo nº 0805742-98.2015.4.05.8300 (PJe)

AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE LÍQUIDEZ E CERTEZA DO ALEGADO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....121

**PROCESSUAL PENAL**

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 14.085/01-RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS PRETENSAMENTE INFRINGENTES, OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA, PARA REVISAR AS PENAS FIXADAS NA R. SENTENÇA, REDIMENSIONANDO-AS PARA DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E SESSENTA DIAS-MULTA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....124

Processo nº 0808277-63.2018.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO TORRENTES. PECULATO E TRÁFICO DE INFLUÊN-

CIA. INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....129

Recurso em Sentido Estrito nº 2.372-PB

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, XV, DO CPP. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....131

Processo nº 0804977-93.2018.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE INTEGRANTE DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR APREENSÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....133

Processo nº 0809051-93.2018.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS*. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE OUTROS RÉUS. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..137

Processo nº 0808963-55.2018.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS*. PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NA ORIGEM - 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRARIEDADE IMPETRANTE À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO, PARA UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE

VIDEOCONFERÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO, AQUI PACIENTE, NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, ONDE, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE DETIDO PARA CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM OUTRO FEITO PENAL. LEGALIDADE E INVIABILIDADE LOGÍSTICA COMPROVADAS À SACIEDADE, INCLUSIVE PELA DISTÂNCIA GEOGRÁFICA ENTRE AS SEÇÕES JUDICIÁRIAS, ALÉM DO ELEVADO E DESNECESSÁRIO DISPÊNDIO DE VALORES QUE SERIA ARCADADO PELA UNIÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECISÓRIO ATACADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO POSICIONAMENTO DO *CUSTOS LEGIS*, PROCLAMADO EM SEDE DE PARECER

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho..... 140

## **TRIBUTÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 146.121-CE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 204, DO CTN E DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA PENHORA, EFETIVADA ANTES DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CITAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)..... 146

Processo nº 0811198-29.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS REALIZADA PELO SÓCIO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. INCLUSÃO EM CDA COMO CORRESPONSÁVEL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 150

Processo nº 0807796-66.2017.4.05.8300 (PJe)  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. RE 574.706/PR. NATUREZA DAS VERBAS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ  
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..153

Processo nº 0801212-71.2017.4.05.8400 (PJe)  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....155

Processo nº 0800038-09.2017.4.05.8309 (PJe)  
NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA PARTE EMBARGANTE. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO DO APELO  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....157